

# Conflitos coletivos de trabalho: hermenêutica da greve, enquanto direito colidível com outros direitos fundamentais

FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

Doutor, Professor do PPGD/UFC, tutor do GRUPE-Grupo de Estudos em Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho, SubProcurador-Geral do Trabalho

**Resumo:** Este artigo aborda o direito de greve em conflito com outros direitos fundamentais, analisa os métodos de interpretação nessas colisões e contextualiza as restrições do Estado ao exercício do direito à paralisação coletiva. Também, investiga doutrinariamente o núcleo do direito de greve, para a definição de sua intocabilidade, ao mesmo tempo em que tece críticas ao tratamento que o Poder Público lhe destina. As técnicas desenvolvidas nas paralisações de trabalhadores possuem, cada uma, seus efeitos e seus objetivos, cabendo aos grevistas analisar qual a melhor e mais eficaz à realidade da empresa e do tipo de trabalho realizado.

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – Hermenêutica de direitos fundamentais e greve; 2.1. poder de polícia, na restrição do direito de greve; 2.2. hermenêutica das restrições normativas sobre o exercício do direito de greve. 3 – Táticas de greve e a legislação ordinária brasileira; 4 – A mútua violação a direitos: descortinando a causa da greve; 5 – Greve e violência: a discussão meramente jurídica; 6 – Modelos de Estado e direito de greve; 7 – Considerações finais. Referências.

**Palavras chave:** Greve. Direitos Fundamentais. Núcleo essencial. Interpretação constitucional.

## 1. Introdução:

O presente artigo doutrinário tem por escopo analisar o conflito entre direitos fundamentais nos movimentos paredistas. De fato, a complexidade de uma greve põe em conflito vários direitos fundamentais, senão humanos, a exigir do intérprete análise social, jurídica, política e econômica, a fim de sopesar quais devam prevalecer e até que ponto. Numa simplificação, pode-se indagar a título de ilustração exemplificativa: até que ponto trabalhadores percebendo baixos salários ou com salários em atraso podem cruzar os braços, apoderar-se do local de trabalho e impedir o acesso do consumidor à empresa? Há de

prevalecer o interesse econômico ou a situação familiar? Que medidas o Direito propicia para estas situações?

Estas indagações passam pela verificação de temas como identificação do núcleo duro dos direitos fundamentais e do mínimo existencial. É nisto que este artigo focará, na perspectiva do direito fundamental de greve.

A apreciação ora feita recorre às técnicas de interpretação constitucional, com exploração dos primados da harmonização, da ponderação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Em face da dimensão destes princípios ou técnicas hermenêuticas não serão cotejadas muitas situações concretas, por falta de espaço e dos objetivos do presente texto. Contudo, as premissas básicas são lançadas criticamente, sob uma perspectiva além da meramente jurídica.

A fonte de pesquisa foram, basicamente, a bibliográfica, a verificação jurisprudencial e a doutrinária, apesar de se trazer à colação algumas situações concretas, que servem para esclarecer o posicionamento da jurisprudência brasileira. Com efeito, a vivência e a experiência deste autor em vários movimentos de greve e atuação em ações judiciais, como Dissídios Coletivos, interditos proibitórios e outras ações ordinárias, serviram para amadurecer e compreender a matéria, inclusive mergulhando no âmbito interno dos movimentos parciais, dialogando com sindicatos, empresários e trabalhadores.

Considerando a perspectiva constitucional, em que se investiga o conflito de direitos fundamentais a partir do exercício do direito de greve, um típico direito social trabalhista, tem-se que as páginas seguintes poderão contribuir para uma melhor compreensão do fenômeno. E foi justamente esta relativa omissão da doutrina trabalhista brasileira que inspirou a elaboração do presente deste artigo.<sup>1</sup>

O tipo de abordagem segue a linha da Sociologia Constitucional, aspecto em que este articulista vem se dedicando desde a tese de doutoramento, defendida na Universidade Federal de Pernambuco, a propósito do papel do STF na crise institucional brasileira.

## **2. Hermenêutica de direitos fundamentais e greve:**

O principal motivo de se questionarem as greves reside na violação que ela geralmente causa a interesses da sociedade (interesse público) e a outros direitos fundamentais. Sua complexidade leva, inevitavelmente, a esta possibilidade.

---

<sup>1</sup> Este artigo doutrinário explora o capítulo 4 da obra: LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Greve, um direito antipático*. Perspectiva humanística e crítica ao dogmatismo jurídico-econômico. Fortaleza: Premius, 2014.

Raimundo Simão de Melo observa, com muita propriedade, que a sociedade é prejudicada pelas greves porque isso é uma consequência natural do paredismo. Todavia, há limites de tolerância. Confira-se a lição doutrinária, na fonte:

“Vítimas dos prejuízos do exercício irregular do direito de greve são as empresas, os próprios trabalhadores e a comunidade, esta no caso das greves em serviços e atividades essenciais. Mas também um particular, conforme o caso, pode sofrer prejuízos anormais decorrentes de uma greve e, por isso, buscar reparação condizente. Os prejuízos não são os normais decorrentes do exercício regular da greve, uma vez que esta, como instrumento democrático de pressão dos trabalhadores para fazerem valer as suas reivindicações, tem como finalidade exatamente causar prejuízos, pois, ao contrário, não serviria para nada. Seria como um sino sem badalo, uma voz sem eco ou discurso sem empolgação. O prejuízo indenizável no caso da greve é aquele anormal, porque não se pune quem exerce regularmente um direito. Para a classe econômica, pode ser considerado prejuízo indenizável, por exemplo, a falta de acordo por intransigência dos trabalhadores e do respectivo sindicato para a formação de equipes de manutenção de equipamentos e maquinários que não podem, pela natureza da atividade, sofrer solução de continuidade quanto ao funcionamento.

Para a comunidade, o exemplo presente é a falta do atendimento das necessidades inadiáveis previstas na Lei n. 7.783/89 (art. 11 e parágrafo único). Não se quer com isso dizer que não possa ser feita a greve nas atividades essenciais, ela está autorizada sim, porém, haverá prejuízo para a população, que mesmo sem greve já sofre com a deficiência dos serviços essenciais, como atendimento médico, transporte coletivo e outros. Trata-se, portanto, de se compatibilizar o exercício de dois direitos igualmente fundamentais, como o exercício da greve e o atendimento das atividades inadiáveis da comunidade.

O que não se pode permitir são aqueles prejuízos dolosos e anormais, os quais podem levar à responsabilização civil, trabalhista e até criminal dos culpados, conforme o caso, que podem ser os empregados, os sindicatos ou os empregadores e até mesmo todos eles conjuntamente.”<sup>2</sup>

Certo é que a convivência em sociedade envolve um complexo difuso de vários direitos e deveres, que podem entrar em conflito e, no plano jurídico, é factível que haja antinomias. Portanto, compreende-se que o direito de greve possa, em situações concretas, colidir com outros interesses ou direitos de outros grupos, do Estado ou da sociedade. Ou seja, é possível existir conflito de interesses metaindividuais, mútuos, ou que envolva direitos individuais. Nestes instantes, é necessário que o intérprete encontre a melhor forma de compatibilizar todos os interesses e, caso não seja isto possível, sacrificar algum, parcial ou, em último caso, totalmente. Todavia, esta solução, saiba-se, só vale para a situação concreta, como orienta a Hermenêutica dos Direitos Fundamentais, de que os direitos sociais são espécies. Em outro momento, quando a circunstância será diversa, pode ser que aquele critério hermenêutico aponte para solução inversa ou diferente.

---

<sup>2</sup> MELO, Raimundo Simão de. *A Greve no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p.98.

Assim, quando a Constituição Federal assegura o direito de greve (art. 9º), não permite que ele seja exercido abusivamente. Aliás, nenhum direito, de nenhuma hierarquia, pode ser exercido de forma abusiva. Todos os direitos possuem limites, inclusive os trabalhistas e os empresariais. Afinal, o interesse público e outros direitos individuais ou coletivos igualmente merecem ser atendidos. Quando emanar, na situação concreta, conflito de interesses, caberá ao intérprete tentar harmonizá-los, para que ambos os direitos possam ser exercidos. Portanto, quando o movimento paredista apresentar tendência a ultrapassar os limites do tolerável, como a iminente invasão da propriedade alheia e sua depredação, as autoridades públicas poderão estabelecer limites razoáveis de aproximação a certos locais, para que o bem seja preservado, mas sem deixar de assegurar o exercício da greve. Note-se, as medidas precisam ser entrelaçadas: preserva-se o patrimônio, mas assegura-se a greve.

César Augusto Carballo Mena, atento ao conflito de direitos gerado pela greve, chama a atenção para que o intérprete realize juízo de **ponderação** entre princípios fundamentais, sem necessariamente partir para a técnica do sacrifício (no caso, *a subsunção*, que consiste na submissão dos fatos à regra legal, pura e simplesmente). Este tirocínio valoriza a tolerância, em meio à diversidade dos interesses, aí incluída a democracia. Em suas próprias palavras, por fidelidade ao original, tem-se:

“15. Desde esta perspectiva, los eventuales conflictos entre los derechos subjetivos de rango constitucional han de resolverse a través de la *ponderación* antes que la *subsunción*, esto es, la coexistencia de derechos más que la virtualidad de uno em detrimento de otro, destacándose así el principio de la tolerancia frente a la diversidad, esencial a la concepción sustancial de la democracia.”<sup>3</sup>

Maria Luisa Balaguer Callejón ingressa em um importante campo: o de definir o “**conteúdo essencial**” do direito de greve.<sup>4</sup> Trata-se, na realidade, de esclarecer qual o núcleo fundamental deste direito, aquela essência sem a qual ele ficaria descaracterizado; o ponto central, assegurado constitucionalmente. Seguindo a interpretação desenvolvida pela Hermenêutica de Direitos Fundamentais, referida autora explica que o núcleo do direito é indisponível ao legislador, de tal maneira que o legislativo não pode penetrar nem invadir aqueles aspectos intrínsecos do direito que se consideram precisamente no seu “conteúdo essencial”. Esta parte central de qualquer direito fundamental é intocável pelo legislador e serve

---

<sup>3</sup> MENA, César Augusto Carballo. “Derecho Fundamental de Huelga”, p. 6, in <http://islssl.org/wp-content/uploads/2013/03/Venezuela-Mena.pdf> acessado em 18/08/2013.

<sup>4</sup> CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. El Contenido Esencial Del Derecho De Huelga, in <http://espacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:Derechopolitico-1991-34-B5E945E8/PDF>, p. 123-141, acessado em 18/08/2013.



de limite aos demais direitos, que também possuem, cada um, seus conteúdos essenciais. Leciona a referida autora:

“Si decimos que cada derecho fundamental tiene un contenido esencial, indisponible para el legislador, el contenido esencial es la esencia misma del derecho fundamental. El límite de cada derecho fundamental está justamente ahí, en su contenido esencial.

A la hora de ponderar los derechos y sus posibles colisiones entre unos y otros, ha de tenerse en cuenta este límite, por encima del cual un derecho fundamental no puede ser restringido. La ponderación de derechos fundamentales así entendida, es la relación entre los Derechos Fundamentales desde sus contenidos esenciales en cuanto derechos.

Por ello, es fundamental en el derecho de huelga considerar su contenido esencial, pues a diferencia de otros derechos fundamentales donde la ponderación se efectúa por los tribunales de justicia fundamentalmente, en el derecho de huelga la ponderación, sobre todo en el caso de los servicios públicos, se hace por la Administración Pública de parte del ejecutivo que dicta medidas legislativas (gubernativas pero legislativas), de delimitación de este servicio público, para defender los derechos del consumidor, del usuario, del ciudadano que también tiene derechos fundamentales que proteger.”<sup>5</sup>

Uma parte da doutrina defende que o núcleo essencial é formulado em tese, abstratamente, em caráter e validade **absolutos**, encontrando-se imune às ingerências estatais. Logo, tal conteúdo é invariável, resistente, permanente, não podendo ser tocado ou afetado por decisão legislativa ou judicial. Vieira de Andrade fala em *camadas*, especialmente nos direitos de liberdade, onde há espaços periféricos e um núcleo intangível; quer dizer, “um núcleo essencial e camadas envolventes, com diferença decrescente e contínua de intensidade normativa”.<sup>6</sup> Outra corrente sustenta a **relativização** do núcleo, só averiguável em cada situação concreta, onde se analise sua real intocabilidade. O que justifica esta teoria relativa é a instabilidade do núcleo, afetado constantemente pela mobilidade dos valores sociais, que variam no tempo e no espaço, e pela necessidade de adequação frente a outros direitos de núcleos igualmente relevantes, devendo ser justificadas quaisquer restrições ou limitações aos direitos colidentes. A fragilidade das teorias **absoluta e relativa** se encontra justamente no que apresentam de melhor: a primeira tende, por sua perspectiva do endurecimento nuclear, a uma intocabilidade tamanha que leva a difíceis soluções no choque entre direitos fundamentais. Já a segunda, a teoria relativa, tende a descaracterizar a própria concepção de núcleo duro ao permitir uma permanente restrição e flexibilidade.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> CALLEJÓN, *ibidem*, p. 125-126.

<sup>6</sup> Vieira de Andrade *apud* BIAGI, Cláudia Perotto. *A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira*. Porto Alegre: SAFE, 2005, p. 80.

<sup>7</sup> Sobre estas as teorias **absoluta e relativa** do núcleo essencial dos direitos fundamentais, veja-se: BIAGI, Cláudia Perotto. *A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira*. Porto Alegre: SAFE, 2005, p. 55-98. Sobre colisões entre direitos ou princípios, leiam-se: FARIAS,

A este autor, porém, afigura-se que é possível estabelecer *a priori* uma ideia geral básica sobre o **núcleo** dos direitos fundamentais, sem prejuízo de eventual flexibilidade pontual em concreto, quando emanar o conflito **entre núcleos** de direitos de mesma hierarquia constitucional. Ou seja, existe, sim, um núcleo intocável em cada direito fundamental, a caracterizá-lo em sua essência e a conformar sua própria definição e seu conceito. Porém, se este núcleo entrar em choque com outros núcleos de iguais direitos fundamentais, surge a necessidade de adequação em concreto. Mas essa adequação concreta, sobretudo quando leve a restrições pontuais, precisa ser rigorosa e terminantemente justificada, dentro de juízos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de manter o equilíbrio entre direitos de mesma hierarquia normativa constitucional.

No caso do direito de greve, o núcleo essencial reside na **faculdade de paralisação coletiva do trabalho**. Esta é a parte fundamental e fundamentante do direito de greve, um típico direito social, componente do capítulo dos direitos fundamentais. O mais, a caracterizar este direito, no Brasil e em outros países,<sup>8</sup> é periférico, podendo o sistema jurídico conferir maior ou menor relevância a um ou outro aspecto. É inconcebível falar-se em direito de greve sem mentalizar a paralisação coletiva do trabalho. Temas periféricos, circunstanciais ou acessórios são o procedimento preparatório da greve, a maneira de sua expressão, a forma de organização, o momento de utilizá-la, os requisitos secundários para sua deflagração etc. Esta definição é inescusável para que se possa compreender os limites do legislador ordinário, ao estabelecer regras específicas sobre o direito de greve, e os do Judiciário, ao julgar concretamente o conflito coletivo.

---

Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: SAFE, 1996; STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e o princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001; STUMM, Raquel Denize. *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995; DANTAS, Ivo. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995; GARCIA, Enrique Alonso. *La Interpretacion de la Constitucion*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984; REVORIO, Francisco Javier. *Valores Superiores e Interpretación Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997; LIMA, Francisco Meton Marques de. *O Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional: por uma Hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor"*. Fortaleza: Editora ABC, 2001.

<sup>8</sup> Maria Luisa Balaguer Callejón noticia decisão do Tribunal Constitucional espanhol no mesmo sentido: "Pero aquí es donde aparece el problema fundamental del derecho a la huelga en cuanto a su contenido esencial. El contenido esencial del derecho a la huelga es, según el propio TC, «la cesación efectiva del trabajo». Luego todo lo que dificulte esta cesación, está afectando al contenido esencial. Los servicios mínimos establecidos, en cuanto que satisfacen la colisión de un Derecho Fundamental especialmente protegido con otro también especialmente protegido, están justificados en función de la teoría de la ponderación. Pero no lo están en cuanto desborden estos Derechos Fundamentales especialmente protegidos. Una ojeada a las resoluciones judiciales nos dirá si hay o no un respeto al contenido esencial del derecho a la huelga. En tanto en cuanto en éstas se ponen de manifiesto los servicios mínimos establecidos por la autoridad administrativa y su grado de confirmación por los jueces" (El Contenido Esencial Del Derecho De Huelga, in <http://e-spacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:Derechopolitico-1991-34-B5E945E8/PDF>, p. 134, acessado em 18/08/2013).

A bem da verdade, o risco de serem feridos outros direitos fundamentais no curso do movimento grevista é comum às circunstâncias do exercício de qualquer direito, pois o choque é inevitável. E, em conflito coletivo, esta possibilidade é ainda maior. O diferencial está em que o risco potencializado pelas greves se dá em escala maior de abrangência, porque de uma só tacada o conflito se estende a vários direitos. Mas, ingressando a fundo no movimento paredista, percebe-se que há, igualmente, uma série de direitos individuais fundamentais (dos grevistas) que já foram vilipendiados ou se encontram na iminência de sê-lo pelas empresas. O descumprimento de direitos sociais pelas empresas se multiplica e a revolta se torna coletiva. Não podem outros direitos fundamentais servir para impedirem a manifestação da greve, senão para colocá-la dentro de limites razoáveis de exercício, sem prejuízo de, na mesma toada, resolver o vilipêndio que a provocou, eis que ofensivo a direitos sociais, que são fundamentais.

Neste sentido, a greve abusiva viria de uma manifestação sem justa causa e, exatamente por isso, deveria ser sufragada, pois não teria razão para eclodir e, ao mesmo tempo, viria a ferir direitos fundamentais de terceiros, senão das próprias empresas. Contudo, na prática, as *greves vazias*, sem motivo nem causa alguma, são praticamente inexistentes. E, por outro lado, para se discutir se a causa que a provocou é justa ou não é necessário, sem dúvida alguma, analisar detidamente se a empresa vem cumprindo a legislação e os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, com sério risco de subjetivismo. O capital, no entanto, não quer essa discussão perante juízos sociais, embora a queiram em juízos de legalidade estrita. Nos dissídios coletivos, percebe-se claramente que os questionamentos tomam direção pouco verticalizada, fugindo da essência do conflito e do núcleo essencial do direito de greve; migram para aspectos procedimentais e adjacentes: as formalidades para a deflagração, as violências da paralisação, as ameaças ao patrimônio da empresa, o não atendimento a atividades consideradas essenciais etc. Não há interesse em revolver o véu que encobre a miséria dos trabalhadores e sua condição de trabalho, por exemplo.

Novamente é de se recorrer a Maria Luisa Balaguer Callejón, cujo entendimento é semelhante ao ora esposado:

“Entre los Derechos Fundamentales especialmente protegidos, la colisión ha de ponderarse en función de cada contenido esencial. Y llegado el caso de que la colisión entre ambos afecte a los contenidos esenciales de estos derechos, el TC no tendrá otra salida más que la de atender a una solución enmarcada en la teoría «relativa». Cuando se colisione un Derecho Fundamental especialmente protegido con otro Derecho Fundamental no especialmente protegido (el derecho de huelga con el derecho a la propiedad privada), la ponderación se tiene que hacer prevaleciendo el Derecho Fundamental especialmente protegido (caso Sorolla, que no se resolvió precisamente conforme a estos criterios). Y por último. Derecho Fundamental con otros bienes y

valores constitucionales, que deberá solventarse lógicamente a favor de los primeros. Con ello no se hace más que seguir la jerarquización establecida por el constituyente.<sup>9</sup>

Obviamente, na vida prática, podem ocorrer choques, conflitos ou confrontos entre direitos. São as **colisões**, que se resolvem por princípios da Hermenêutica moderna. Há situações fáceis de ser resolvidas, sobre as quais a doutrina e a jurisprudência já firmaram critérios definidores. É o que ocorre na suposta colisão entre um direito fundamental e outro ordinário (Exemplo: vida x transação comercial): deve prevalecer o primeiro destes, exatamente por sua fundamentalidade e superioridade, reconhecidas na Constituição Federal. Mas existem situações mais complexas, como a colisão entre dois ou mais direitos fundamentais distintos (Exemplo: vida x dignidade humana), e, ainda, entre dois direitos fundamentais idênticos (ex.: vida x vida). Nestes dois últimos casos, uma solução plausível é procurar harmonizar os dois direitos fundamentais, de modo a permitir que coexistam simultaneamente, o que evita sacrifícios de direitos. Porém, se não for possível esta **harmonização** plena, também chamada de **concordância prática**, torna-se imperioso avançar para outro critério, buscando encontrar a melhor fórmula de preservar os respectivos núcleos dos direitos (harmonização parcial) ou, em última circunstância, sacrificar pontualmente o direito que possa ser menos afetado, que não tenha risco de irreversibilidade, que seja de menor relevância naquele momento específico, que cause menor impacto ao interesse público ou social e que leve em conta o menor número de pessoas a ser prejudicadas.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>10</sup> noticia que o Tribunal Federal Constitucional alemão, partindo da doutrina daquele país, formulou a regra do **mínimo existencial**, capaz de assegurar existência digna. Estes direitos, componentes do mínimo essencial, devem ser os alvos prioritários dos gastos públicos. Trata-se, na realidade, de uma concepção muito mais econômica e que dá margem à doutrina da *reserva do possível*, hoje altamente questionada, por ser cômoda e acrítica.

Ana Paula de Barcellos,<sup>11</sup> seguindo este tirocínio, sustenta que o Judiciário pode intervir para assegurar este mínimo existencial, formado por aqueles direitos cuja eficácia decorre diretamente da Constituição e prescinde da interveniência legislativa. Então, a Administração

---

<sup>9</sup> CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. El Contenido Esencial Del Derecho De Huelga, in <http://espacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:Derechopolitico-1991-34-B5E945E8/PDF>, p. 130, acessado em 18/08/2013.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 309.

<sup>11</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 248.

Pública só terá discricionariedade nas *escolhas dramáticas* quando elas envolverem direitos que estejam fora do mínimo ou que não estejam previstos por legislação infraconstitucional.

Para Ricardo Lobo Torres,<sup>12</sup> os direitos que compõem o mínimo existencial estão vinculados aos direitos de liberdade, de tal forma que não são todos os direitos sociais, mas, sim, um *mínimo social*. Esta consideração esquece que muitas liberdades não podem ser exercidas sem os direitos sociais. A dignidade humana, por exemplo, passa indiscutivelmente pela justa condição de trabalho e de salário. Sem renda mínima, não se pode falar em direito à moradia, ao transporte, à alimentação etc. Todos igualmente direitos fundamentais.

De todo modo, resta a indagação sobre o que seja, de fato, este *mínimo essencial*. A doutrina predominante não admite, ainda, a formulação de uma regra geral a este respeito, deixando a resposta para o casuísmo, para o caso concreto, o que leva, conseqüentemente, ao emprego de fórmulas de ponderação de bens e valores, além do uso de regras superadoras de colisões de direitos fundamentais e de antinomias constitucionais.

Alguns critérios, porém, soam claros para a definição do que seja um *mínimo do mínimo* essencial. São os direitos inerentes à **sobrevivência** e ao **desenvolvimento** do ser humano, como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade mínima<sup>13</sup> e a dignidade. Cada um destes direitos irradiam centelhas a outros que lhe são umbilicalmente indissociáveis; mas estes raios vão, aos poucos, perdendo a potencialidade de sua origem, na medida em que se afastam de sua fonte primária. Aí, entra a justificativa de que as **necessidades inadiáveis** da comunidade constituem limites específicos ao direito de greve, porque dizem respeito à vida e à saúde gerais, as quais não podem ser postas em risco pelo exercício do movimento paretista, de âmbito mais limitado. No entanto, para evitar qualquer risco de inconstitucionalidade, por ofensa ao *núcleo duro* do direito de greve, tanto o legislador quanto os aplicadores da norma estão compelidos a desenvolverem, cada um no âmbito de sua competência, juízos de ponderação, harmonização, razoabilidade e proporcionalidade.

Baseada na realidade constitucional da Espanha, mas aplicável ao Brasil, Maria Luisa Balaguer Callejón traz a seguinte consideração:

“Ahora bien, visto que la huelga puede colisionar con otros Derechos Fundamentales, o con otros derechos no fundamentales, es necesario que a la hora de efectuar la ponderación, el TC [*Tribunal Constitucional*] tenga en cuenta el derecho que colisiona con la huelga y su naturaleza en cuanto a protección y rango.

---

<sup>12</sup> TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional da era dos direitos. In TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 284.

<sup>13</sup> A concepção de *propriedade mínima* é, doutrinariamente, a de utensílios e bens particulares, indispensáveis ao uso pessoal. Não entra nesta definição a propriedade que cumpra a função de exploração econômica, que sirva à especulação, ao comércio, ao empreendimento empresarial.

El ejercicio del derecho a la huelga tiene fijado un límite por la misma Constitución, en cuanto han de quedar garantizados los servicios esenciales de una comunidad. Estos servicios esenciales han sido ya determinados por el TC en la sentencia 26/81, de 17 de julio, que define lo que son los servicios esenciales. «Un servicio no es esencial tanto por la naturaleza de la actividad que se despliega como por el resultado que con dicha actividad se pretende. Más concretamente por la naturaleza de los intereses a cuya satisfacción la prestación se endereza. Para que el servicio sea esencial deben ser esenciales los bienes e intereses satisfechos.» Los derechos fundamentales, las libertades públicas y los bienes constitucionales protegidos.<sup>14</sup>

Dentro da concepção do que seja prevalecente, no caso de conflito entre direitos, Eduardo Rojo menciona decisão do Tribunal Constitucional espanhol, em que há o reconhecimento de que a liberdade sindical e o direito de greve se sobrepõem às faculdades organizacionais do empregador e à liberdade de expressão. E que as mensagens postadas em correios eletrônicos, pela empresa, em forma de advertência ou ameaças aos trabalhadores, são atos desproporcionais. Constate-se, no original:

“La Sala, que efectúa una ponderación de ambos derechos basándose en la doctrina del TC, reitera la tesis de la no conformidad a derecho, y por consiguiente la no justificación jurídica, de ‘justificar actos empresariales desproporcionados que puedan limitar el ejercicio de los derechos de huelga o el de libertad sindical bajo el pretendido amparo del ejercicio de las facultades organizativas del empleador o de la libertad de expresión’. Las manifestaciones vertidas en el correo electrónico, en el que se encuentran a juicio de la Sala advertencias o amenazas a los trabajadores, convierten ese acto empresarial en ‘totalmente desproporcionado tanto con respecto a las actuaciones sindicales en el conflicto como con relación a la compatibilidad del pretendido derecho de libertad de expresión con el normal ejercicio de los derechos de libertad sindical y de huelga, lo que obliga a desestimar el recurso y a confirmar la sentencia de instancia’.<sup>15</sup>

A opção feita pelo constituinte brasileiro não considerou em primeira mão o *interesse empresarial* para o sopesamento, mas sim o da *população*. A disputa entre a empresa e seus trabalhadores deve ser resolvida entre eles próprios, cabendo ao Estado apenas controlar os excessos, os abusos. A leitura do art. 10 da Lei 7.783/89 evidencia que aquelas circunstâncias balizam as camadas do direito de greve, sem impedi-la. De seu turno, o mesmo constituinte fez aquilatação, em tese, no art. 11 seguinte, para esclarecer que as **atividades inadiáveis** da comunidade devem ser mantidas pelos grevistas. Deveras, o constituinte, aí, já fez a opção em abstrato no conflito entre direitos fundamentais, apesar de confiar às categorias que definam os exatos contornos da abrangência dessas atividades. No mais, não proibiu a paralisação, não

---

<sup>14</sup> CALLEJÓN, María Luisa Balaguer. El Contenido Esencial Del Derecho De Huelga, in <http://espacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:Derechopolitico-1991-34-B5E945E8/PDF>, p. 134, acessado em 18/08/2013.

<sup>15</sup> ROJO, Eduardo. La protección del derecho fundamental de huelga reforzada por el Tribunal Supremo. La prohibición del esquirolaje tecnológico. Notas a la sentencia de 5 de diciembre de 2012, in <http://www.eduardorojotorrecilla.es/2013/03/la-proteccion-del-derecho-fundamental.html>, acessado em 18/08/2013.

se imiscuiu na vontade dos trabalhadores em escolherem o melhor momento para a paralisação nem o objeto perseguido, muito menos na forma de deflagração do movimento. Em nenhum momento sobrelevou o direito de propriedade,<sup>16</sup> o que é realçado na prática apenas por interpretação extensiva, muitas vezes responsável por uma proibição fática da greve. Sucede que, nos interditos proibitórios, faz-se exatamente a inversão dos valores jurídicos, contrapondo-se o direito de *propriedade* ao direito de *greve*, o qual é diminuído a manifestações distantes dos locais de trabalho e à calmaria típica dos cultos religiosos. Basta um movimento mais ousado dos trabalhadores e sobrevém na conta dos sindicatos multas diárias exorbitantes, na casa dos R\$ 50 mil, R\$ 100 mil ou mais. Valores estes nunca aplicados às empresas que, porventura, firam a liberdade de paralisação coletiva pelos trabalhadores.

Não se discute, em razão da obviedade da matéria, que o direito de greve também não é absoluto. Ele é passível de certas restrições, a exemplo dos demais direitos fundamentais. Assim se pode falar das atividades essenciais, tendo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT decidido sobre situações que se encontram neste rol e o que não pode ser considerado essencial (Recopilação 2006, verbetes 585 a 588).

No Brasil, visando atender interesses fundamentais da sociedade, a Lei nº 7.783/89 enumera os serviços ou atividades essenciais, a saber:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

---

<sup>16</sup> Por exceção, a Lei 7.783/89 se refere ao asseguramento da propriedade empresarial quando em risco de irreversibilidade maquinários ou bens essenciais à retomada das atividades do empregador. Constate-se: “**Art. 9º.** Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. **Parágrafo único:** Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.”

A interpretação extensiva é comumente feita sobre o art. 6º da mesma Lei, cujo parágrafo primeiro se transcreve: “§ 1º. Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.” No embalo, recorre-se à natureza fundamental do direito de propriedade da empresa para alçá-lo a patamar superior ao direito de greve dos trabalhadores. O erro está em que falta, concretamente, realizar juízo crítico sobre a harmonização dos direitos fundamentais e, eventualmente, qual deva prevalecer. Na prática, há uma cegueira que leva à prevalência do direito de propriedade das empresas.

- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.”

Deste rol é que se retiram as atividades **inadiáveis** da comunidade (art. 11), as quais devem ser asseguradas pelos grevistas, já que sua ausência implica em risco à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Em outras palavras: a noção do que seja juridicamente inadiável é retirada do rol das atividades essenciais, numa sucessão conceitual estabelecida por lei. Ou seja, é possível greve mesmo nas atividades **essenciais**, desde que os serviços **inadiáveis** sejam assegurados. Deste modo é que se permite greve em **hospitais**, atividade essencial estabelecida no inciso II do art. 10 da Lei de Greve, mas os serviços de **emergência** e **UTI**, por exemplo, precisam ser assegurados pelos trabalhadores. Cabe aos trabalhadores e empregadores negociarem sobre quais sejam as atividades de fato inadiáveis, partindo do que a Lei pré-estabelece, já que nem sempre a situação concreta é tão clara quanto no exemplo aqui utilizado da realidade hospitalar. Esta é a interpretação adequada ao art. 11 da Lei nº 7.783/89, do seguinte conteúdo:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

O rol das atividades essenciais, constantes do art. 10 da Lei nº 7.783/89, é taxativo, não admitindo interpretação que possa incluir ou acrescentar outras atividades. Este tem sido o entendimento esposado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se constata a seguir:

“Esta Seção Especializada, em mais de uma oportunidade, já decidiu que é taxativo o rol de serviços ou atividades essenciais descritos no art. 10 da Lei 7.783/89. Isso porque, como visto, a referida Lei de Greve é restritiva de direito fundamental assegurado no Texto Constitucional, não admitindo interpretação analógica ou extensiva, mas igualmente restritiva, conforme boa hermenêutica (Precedentes: RODC 1600300-98.2006.5.09.0909, Data de Julgamento: 09/08/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010; RODC 2022400-85.2006.5.02.0000 Data de Julgamento: 13/12/2007, Relator Ministro:



Antônio José de Barros Levenhagen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 15/02/2008; RODC 54800-42.2008.5.12.0000, Data de Julgamento: 09/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/11/2009; RODC 20100-70.2006.5.17.0000, Data de Julgamento: 08/03/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010).

Entretanto, no art. 10 da Lei nº 7.783/89 não se define como essencial a atividade de vigilância, de transporte de valores, enfim, de segurança patrimonial privada, hipótese vertente. Outrossim, não é possível equiparar essas atividades a quaisquer daquelas descritas no referido artigo da Lei de Greve.<sup>17</sup>

A interpretação é acertada, porque a limitação ao direito fundamental de greve decorreu de exercício de ponderação e razoabilidade desenvolvido **pelo legislador**, único que estava autorizado pela Constituição Federal, cujo § 1º do art. 9º reza: “A **lei** definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”. Considerando outro princípio constitucional, da liberdade sindical (art. 8º), o Poder Público deve se afastar ao máximo das relações coletivas de trabalho, exceto para assegurar o entendimento entre as partes coletivas e para garantir as liberdades e direitos de idêntica dimensão.

Também os requisitos impostos para a deflagração da greve não podem ser exagerados, conforme tem compreendido a OIT, por meio do seu Comitê de Liberdade Sindical, cujos verbetes da Recopilação de Decisões e Princípios (2018) ora se transcrevem:

**789.** Las condiciones requeridas por la legislación para que la huelga se considere un acto lícito deben ser razonables y, en todo caso, no de tal naturaleza que constituyan una limitación importante a las posibilidades de acción de las organizaciones sindicales.

**790.** Los procedimientos legales para declarar una huelga no deberían ser complicados al punto de que en la práctica resulte imposible una huelga legal.

**864.** Las restricciones impuestas al derecho de huelga en ciertos sectores con el fin de hacer respetar los reglamentos de seguridad constituyen restricciones normales.

**866.** El establecimiento de servicios mínimos en caso de huelga sólo debería poder ser posible en: 1) aquellos servicios cuya interrupción pueda poner en peligro la vida, la seguridad o la salud de la persona en toda o parte de la población (servicios esenciales en el sentido estricto del término); 2) en aquellos servicios no esenciales en el sentido estricto en los que huelgas de una cierta extensión y duración podrían provocar una situación de crisis nacional aguda tal que las condiciones normales de existencia de la población podrían estar en peligro, y 3) en servicios públicos de importancia trascendentales.”

José João Abrantes alerta que “o conjunto formado por *liberdade sindical, negociação coletiva e greve* é, na verdade, condição necessária de todas as outras liberdades dos

---

<sup>17</sup> TST/SDC, RO 700-65.2009.5.17.0000, Min. Fernando Eizo Ono, j. 11.12.2012.

trabalhadores; só esses direitos colectivos podem compensar a fraqueza relativa dos trabalhadores relativamente à empresa, bem como apenas a combinação entre autonomia colectiva e intervenção legislativa é capaz de impor travões a eventuais abusos dos poderes patronais”.<sup>18</sup>

J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira lecionam que “a maior parte dos direitos sociais possui, além da sua característica componente positiva, também um *componente negativo*, que se traduz num direito à abstenção do Estado (ou de terceiros). Assim, por exemplo, o direito ao trabalho não consiste apenas na obrigação do Estado de criar ou de contribuir para criar postos de trabalho (cfr. Art. 58º-3), antes implica também a obrigação de o Estado se *abster* de impedir ou limitar o acesso dos cidadãos ao trabalho (liberdade de acesso ao trabalho)”.<sup>19</sup>

Até que ponto se pode limitar as liberdades do trabalho? Ou, ao menos, a maior de todas, a opção de trabalhar ou de não trabalhar? Considerando esta liberdade maior, ninguém pode obrigar outrem a trabalhar contra a sua vontade, nem mesmo o Estado. Isso configuraria o *trabalho forçado*, figura há muito banida pelo regime de liberdades e pelos direitos fundamentais. A exceção está na prestação de serviços específicos em situações superiores e muito peculiares e desde que seja indispensável ao interesse **público**. É o que ocorre, p. ex., com o serviço militar obrigatório e a utilização de trabalho qualificado em épocas de conflito nacional, de extrema necessidade para a sobrevivência e defesa do Estado, em convocações compulsórias permitidas constitucionalmente. Mas, mesmo assim, estas circunstâncias compulsórias não vêm por mera interpretação extensiva das limitações ao direito fundamental, elas vêm expressas, autorizadas pela Constituição. A obrigatoriedade do trabalho para mero atendimento a interesse privado ou especulativo contraria qualquer noção de liberdade e se distancia da vertente social. No Brasil, o art. 5º-XIII, diz que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Há, aí, um sentido positivo e, outro, negativo: a liberdade é para fazer ou deixar de fazer, para trabalhar ou, simplesmente, não trabalhar. Claro que cada uma destas opções possui consequências. Quem não trabalha, p. ex., não pode exigir o pagamento de salários. Mas a opção, seja ela qual for, é do trabalhador, e não dos grupos económicos. Somente o Estado, em situações especiais e autorizadas constitucionalmente, pode compelir os sujeitos a trabalharem.

Jane Reis Gonçalves Pereira explica que hoje é aceita a noção de que os direitos fundamentais só podem ser restringidos em carácter geral por meio de *lei em sentido formal*. “Isso ocorre tanto em matéria de restrições expressamente autorizadas pela Constituição como

---

<sup>18</sup> ABRANTES, José João. *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 53.

<sup>19</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 127.

quando se trata de restrições implicitamente autorizadas. É que, se a Constituição exige a forma de lei ao permitir expressamente uma restrição, não haveria sentido algum em afastar essa exigência nas hipóteses em que as restrições aos direitos não decorrem de autorização constitucional explícita. Em ambos os casos, o princípio jurídico aplicável é o da ‘reserva de lei restritiva’.<sup>20</sup> Contudo, havendo conflito entre um ou mais direitos fundamentais, em situações concretas, logicamente o Judiciário, quando provocado, deverá resolver o impasse, o que ocorrerá por meio das técnicas de hermenêutica já mencionadas neste estudo. Aqui, porém, não se tratará de restrição abstrata de direitos, mas sim de juízos de razoabilidade e ponderação concretos, precários, necessários para compatibilizar o sistema jurídico como um todo.

As restrições expressamente autorizadas pela Constituição podem consistir em poderes de restrição a direitos fundamentais pelo legislador. Ditas restrições à reserva de lei podem ser:

- (a) *reserva de lei simples*, quando o preceito constitucional se limita a prever a intervenção legislativa sem determinar qual será o objeto ou a finalidade da lei, por meio de fórmulas genéricas do tipo: *na forma da lei, nos termos da lei etc.*;
- (b) *reserva legal qualificada*, nos casos em que o constituinte, além de prever a possibilidade de ação legislativa, determina previamente qual deverá ser o objeto e a finalidade da lei reguladora. Nesta espécie, a Constituição possibilita que a restrição seja feita por lei, mas, de antemão, já define o objeto, a finalidade ou o âmbito temático da lei reguladora. E Jane Reis Pereira inclui nesta categoria o art. 5º, XIII, CF (liberdade de trabalho).<sup>21</sup>

Dentro da possibilidade de restrição, há, ainda, um espaço limitado em que o legislador pode caminhar. Os princípios da razoabilidade, da ponderação e da proporcionalidade são norteadores de sua atuação. Daí, ainda, falar-se em “*limites dos limites*” ou “*limites às restrições*”, como fórmula de impedir que o legislador saia do campo constitucional e restrinja direitos fundamentais além da conta.

A mesma Jane Reis Pereira anota: “No constitucionalismo germânico, por exemplo, costumam ser apontados como *limites dos limites* o princípio da proporcionalidade e do respeito ao conteúdo essencial, o princípio da reserva legal, a proibição de que as leis restritivas versem sobre um só caso, e o comando no sentido de que a lei mencione o direito fundamental restringido”.<sup>22</sup> Complementa a autora que enquanto Constituições como a portuguesa são expressas em cuidar dos limites e dos “*limites dos limites*” dos direitos fundamentais, a ordem

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais – uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 302-303.

<sup>21</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional...*, cit., p. 210 e 211.

<sup>22</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional...*, cit., p. 298.

constitucional brasileira não faz referência expressa ao regime jurídico das restrições aos direitos fundamentais. “Não obstante, tais garantias defluem do caráter supremo e vinculante das disposições de direito fundamental e do princípio do Estado de Direito, uma vez que consubstanciam exigências fundamentais para a proteção dos direitos e liberdades constitucionais”.<sup>23</sup>

## 2.1. Poder de polícia, na restrição do direito de greve

No resguardo dos interesses públicos, as autoridades podem e devem zelar pelo poder de polícia, o que implica restrição de certas condutas individuais ou de grupos. No campo do direito de greve, isto acontece com a regulamentação do uso de praças, logradouros, avenidas e outros espaços de uso público. Ou, ainda, regulamentação de autoridades quanto aos horários e à forma de exercício de determinadas manifestações, por meio de Decretos, Portarias, instruções normativas etc. Mesmo estas normas, no entanto, possuem limites. Primeiro, porque devem decorrer de previsão legal, isto é, de autorização do legislador; segundo, porque não podem ultrapassar o campo da permissão ou autorização nem podem comprometer a essência dos direitos fundamentais que restringem.

Hely Lopes Meirelles lecionava que “o regime de *liberdades públicas* em que vivemos assegura o *uso normal* dos direitos individuais, mas não autoriza o *abuso*, nem permite o *exercício anti-social* desses direitos. As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas, sob a invocação do *poder de polícia* não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita”.<sup>24</sup>

Cretella Júnior salienta que o poder de polícia também é relativo, encontrando seu principal limite nas liberdades públicas, nas faculdades de autodeterminação individuais ou coletivas. Destarte, a coexistência entre *liberdade individual* e *poder de polícia* repousa na harmonia entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social. E, citando Caio Tácito, afirma: “O *exercício do poder de polícia* pressupõe, inicialmente, autorização

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional...*, cit., p. 300-301.

<sup>24</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 133.

legal explícita ou implícita, que outorgue a determinado órgão ou agente administrativo a faculdade de agir".<sup>25</sup>

Diogenes Gasparini aduz que, mesmo a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os direitos fundamentais, reconhecidos a favor dos administrados.<sup>26</sup> José dos Santos Carvalho Filho entende que o poder restritivo da Administração fica numa linha demarcada pela intangibilidade dos direitos fundamentais, de tal modo que agir além dela representa arbítrio e abuso de Poder.<sup>27</sup>

Henrique de Carvalho Simas orienta que os atos do *poder de polícia* necessitam de autorização legislativa para que determinado órgão ou agente do governo tenha a faculdade de praticá-los. Em seguida, faz menção à *polícia de profissões*, consistente na fiscalização de atividades profissionais, no sentido de proteger os usuários de serviços irregularmente prestados: médicos, dentistas, farmacêuticos, advogados, psicólogos etc. têm suas atividades liberais reguladas e controladas por leis federais.<sup>28</sup>

Há, no particular, uma certa dicotomia e um razoável avanço entre a doutrina expressada pelos administrativistas e a oriunda dos direitos fundamentais. A primeira enfatiza a Administração Pública e seus poderes, dentre os quais o de polícia; a segunda, põe em relevo os direitos fundamentais, restringindo os poderes da Administração Pública. Na dicotomia, a solução está no Direito Constitucional, por aplicação dos primados da hermenêutica constitucional. E, de antemão, já se sabe que ditos primados se inspiram na contribuição das teorias de direitos fundamentais, até mesmo porque a Constituição se ergue em ditos direitos. Isto já leva o intérprete a compreender e antecipar em favor de quem a Constituição se inclina. Ademais, a norma constitucional ostenta supremacia diante da legislação ordinária.

Portanto, restringir o uso de praças e logradouros às manifestações populares e sociais, incluídas as greves, há de ser precedida por norma geral anterior, para que não se configurem as previsões de exceção ou de conveniência. E, mesmo sendo anteriores e gerais, ditas normas precisam ter o selo da igualdade, da democracia e da preservação de direitos fundamentais, inclusive o de manifestação. Tais normas contemplarão, em sua limitação, outros interesses públicos, como o patrimônio, as manifestações pacíficas, a ordem de preferência no caso de concomitância de manifestantes etc.

---

<sup>25</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 541 e 542-543.

<sup>26</sup> GASPARINI, Diogenes. 12ª ed. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 133.

<sup>27</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 77.

<sup>28</sup> SIMAS, Henrique de Carvalho. *Manual Elementar de Direito Administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 313 e 317.

## 2.2. Hermenêutica das restrições normativas sobre o exercício do direito de greve

Estas regras e métodos interpretativos também se aplicam ao direito ao trabalho, como modalidade que é de direito fundamental. Portanto, sua restrição há de ser ponderada, servindo de limite ao poder do Estado de limitar a atividade laboral.

Contudo, ainda a questão: a greve ofende a paz social. Isso pode acontecer?

A resposta é afirmativa, por se tratar de direito fundamental, de caráter social. Contudo, assegurado seu núcleo essencial e posto em cotejo com os núcleos de outros direitos igualmente fundamentais, são possíveis algumas restrições. As restrições **abstratas** encontram-se na própria Constituição ou ditadas pelo legislador, nos limites da autorização. As restrições **concretas** dependem de juízos de harmonização, ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, devidamente justificados nas várias situações, em que se demonstre a necessidade e constitucionalidade de soluções harmonizadoras ou de escolhas específicas, total ou parcialmente.

As camadas que envolvem o núcleo podem ser alvo de regulamentação pelo Poder Público, desde que não interfira na faculdade dos trabalhadores de cruzarem os braços. E, assim, o alvo do Estado não pode ser impedir que a greve cause prejuízo à empresa, porque isto seria interferir diretamente na finalidade da paralisação coletiva. Se o movimento paredista causará ou não prejuízos à empresa, e de que ordem seria, esta é uma opção dos trabalhadores e dos organizadores da paralisação. Se houver excesso, o ordenamento jurídico possui os mecanismos para enfrentamento dos abusos e das práticas criminosas.

É válido afirmar que a greve deve, sim, em algumas circunstâncias, *incomodar* a sociedade, como forma de chamar-lhe a atenção para o problema trabalhista, a questão social. Isto porque a sociedade tem, também, responsabilidade comunitária, não podendo utilizar a cômoda escusa de se distanciar do conflito coletivo, como se ele não tivesse nenhuma relação com o todo. Os vários segmentos, setores do trabalho e da economia, formam a sociedade, são partes dela, integram-na. Deste modo, qualquer mácula coletiva a um setor igualmente atingirá a todos. Por isso, a sociedade não deve aprovar – e isto consta da legislação em vigor – a perpetuação da greve. No contexto, não são apenas os trabalhadores que devem ser responsabilizados, senão também os empresários e, em responsabilidade sócio-política, a própria sociedade.

A violação a direitos fundamentais do trabalho, em profundidade ou dimensão tais que aviltam os valores mais básicos da sociedade, constitui acinte não apenas aos trabalhadores, mas à sociedade em si. É exatamente isto que fundamenta a reparação dos danos morais

coletivos, quando a conduta de certa empresa ou grupo econômico se utiliza da escravidão como mecanismo de lucro, explora o trabalho da criança e do adolescente, utiliza-se do tráfico humano ou assedia seus empregados ou os obriga a trabalhar até a exaustão.

### 3. Táticas de greve e a legislação ordinária brasileira

Quanto mais eficaz for a greve, no sentido de envolver de obter efeitos práticos e sensibilizar empresas e sociedade, maior será a possibilidade de conflitar com outros interesses e direitos fundamentais. Mas esta modalidade ideal de greve envolve muitos aspectos e requerem estruturas organizacionais particulares.

A intransigência, a desorganização nas reivindicações e os interesses escusos podem perpetuar a greve, a qual é, segundo o conceito da Lei nº 7.783/89, temporária, coletiva e pacífica. Se a greve tende, por sua complexidade fática, a entrar em conflito com outros direitos fundamentais, aí incluídos os interesses públicos, os da comunidade, então a **negociação coletiva** é instrumento indispensável para a solução do conflito coletivo. Empregados e empregadores, por suas entidades representativas, têm o dever de envidar esforços para que encontrem solução, o mais rápido possível, para o conflito. Aí, a responsabilidade no conflito é mútua. O dever de tentar negociar é de empregados e empregadores. Quando as empresas se recusam a negociar, especialmente em atividades essenciais, de forma expressa, velada ou simulada, atraem para si responsabilidade social por sua conduta. E se, desta resistência, os sindicatos deflagram greve, a responsabilidade há de ser, no mínimo, compartilhada.

Para que a negociação tenha viabilidade, os instrumentos de pressão se tornam indispensáveis. A empresa possui o **poder de mando**, poderes diretivo, disciplinar etc.; os empregados possuem o **direito de greve**. É esta a balança, um ponto mínimo de equilíbrio.

O sucesso da greve depende das estratégias traçadas antes de sua deflagração, com planejamento de suas etapas, do seu desenvolvimento, dos planos "A" e "B", dos limites de negociação, da forma de arrecadar fundos, como divulgar o movimento e da postura ao seu término. O líder sindical precisa ser um estrategista, saber manter o controle da situação e nunca se descuidar. A demora na greve a torna antipática aos olhos de todos, cansa o movimento e põe em descrédito seu sucesso. Durante ela, é preciso manter comissão de negociação permanente, com diálogo sempre aberto e franco ao empregador, pronto a discutir propostas e renovar proposições, dentro dos limites da autorização conferida pela assembleia para negociar.

É assim: *greves longas são extremamente prejudiciais*, sobretudo aos próprios trabalhadores, em razão do corte de salários e da imagem que é dada aos obreiros. O tempo é

facilmente manejado como argumento para contrapor a sociedade à categoria profissional. Se a empresa tiver fôlego para suportar por semanas ou meses – como ocorre com os órgãos estatais, as paraestatais e os grupos econômicos sólidos – fica na vantagem, sobretudo porque sabe que tem autorização legal para descontar os salários dos dias parados. Um mês de greve significa um mês sem salário... castigo terrível para assalariados, minando o movimento por antecipação. E divide a categoria pelo bolso, tendendo a transferir ao sindicato a responsabilidade pelo insucesso. Greve eficiente é a rápida e que atinja o ponto fraco da empresa. Qualificar a greve como um movimento de paralisação coletiva, não quer dizer que ela será de todos os trabalhadores da categoria; de fato, ela poderá consistir na paralisação apenas de setores estratégicos, com revezamento de grupos grevistas, para reduzir os riscos dos cortes de salários.

Outro fator apontado de grande importância para o sucesso da greve é a **unidade da categoria**, a preservação do mesmo discurso e dos mesmos objetivos. Se o comando de greve deixa de administrar a situação e não segue a vontade da categoria, racha o movimento, quebra a almejada unidade. A diretoria sindical e os líderes do movimento devem repassar aos trabalhadores o mesmo discurso, as mesmas informações, de maneira afinada entre si e de acordo com o tempo em que são prestadas, de forma transparente e responsável. Um deslize ou contradição pode causar desconfiança e deturpação. Quanto maior a categoria, mais devem ser amiudadas as consultas, demarcando os beneficiários em setores específicos de deliberação e promovendo assembleias com os representantes legítimos destes setores. E os mecanismos de consulta têm de ser ágeis, rápidos, exatos e certos.

O uso de meios eletrônicos, informes na página virtual da entidade e as reuniões nos locais de trabalho são fundamentais para permitir os canais rápidos e amplos de comunicação. Bom, isso se a Justiça permitir tais reuniões em certos locais estratégicos, já que muitas empresas recorrem abusivamente a interditos proibitórios, com sucesso no Judiciário. As greves de *âmbito nacional* carecem, geralmente, de unidade da categoria, porque esta possui, dentro de si, diversas “facções político-ideológicas” nos vários Estados da Federação. A dialeticidade ideológica é boa para a democracia e para a oxigenação das entidades associativas, sem dúvida alguma. Contudo, estas *facções* ou correntes tendem a medir forças, para conquistar o domínio, a representação e a representatividade dos trabalhadores. Às vezes, acabam deixando as discordâncias internas ganharem contornos externos, expondo as rupturas e fragilidades. Este comportamento, quando esquece o objetivo maior, comum, prejudica as negociações, enfraquece o movimento e



desacredita as entidades profissionais, sobretudo o comando de greve, tal como sucedeu, em 2011, com a greve nos correios<sup>29</sup> e no setor de aviação civil.<sup>30</sup>

Por isso, para que possam atingir êxito, as greves precisam ser **rápidas e eficazes**. *Eficaz* é a greve que sensibiliza a empresa, alcançando-a em sua lucratividade e expondo-a ao público, promovida pelo menor número possível de trabalhadores. Daí, decorre o atendimento às reivindicações, total ou parcialmente. A *rapidez* consiste na obtenção de resultados em curto espaço de tempo. A prática tem demonstrado, no Brasil e em outros países, que a sucessão de atos ligeiros, o comportamento inesperado dos manifestantes (ordenados), com táticas previamente estudadas e executadas com precisão, desnorteiam empresas e tendem a conferir maior efetividade. É a *greve organizada*, que atinge em cheio o empregador e poupa a sociedade. Para obter tais resultados, as paralisações (etapas da greve) necessitam ser estudadas, preparadas antes de iniciar o procedimento; no seu curso devem ser acompanhadas, tuteladas passo a passo pelos organizadores; avaliadas constante e

---

<sup>29</sup> Para compreender a divisão ideológica da categoria, veja-se opinião em “A lição da Greve dos Correios”, de autoria de Ezequiel Filho, publicada no site [http://www.pstu.org.br/jornal\\_materia.asp?id=1305&ida=0](http://www.pstu.org.br/jornal_materia.asp?id=1305&ida=0), acessado em 09/01/2013. Ali, o autor, militante do PSTU e funcionário dos correios de São Paulo, deixa ver que o racha na categoria vem de longas datas; sua narrativa foi publicada no *Jornal Opinião Socialista*, de set-out/2003.

Quanto à divisão da categoria, empregados dos correios, na greve de set-out/2011, consulte-se: “Correios podem encerrar greve de 22 dias nesta quarta-feira após conciliação no TST”, in <http://parceriaadm.wordpress.com/2011/10/05/correios-podem-encerrar-greve-de-22-dias-nesta-quarta-feira-apos-conciliacao-no-tst/>, bem como os comentários discrepantes do comando greve, feitos por funcionários e militantes, no endereço eletrônico <http://www.dgabc.com.br/News/5918400/audiencia-no-tst-fracassa-egreve-nos-correios-continua.aspx>, ambos acessados em 08/01/2013.

<sup>30</sup> A pulverização de sindicatos no setor de aviação civil e o conflito pela representação e pela representatividade nacionais encontra-se explicada no site <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1206219>, do periódico Gazeta do Povo, com notícia intitulada “Dividido, pessoal de terra inicia greve em cinco aeroportos”, acessado em 08/01/2013. Ao fim, a greve marcada para dez/2011 acabou desarticulada, para o que contribuíram dois importantes fatos, um jurídico e o outro político: (a) decisão do Min. Oreste Dalazen (TST), determinando que a categoria assegurasse 80% em atividade nos dias 29, 30 e 31; e (b) segundo especulação de sindicalistas, houve imposição do Planalto, tendo o Governo Federal exigido, informalmente, a conciliação entre empregados e empregadores, com índice de reajuste salarial na casa dos 6,5%, percentual sugerido pelo MPT dias antes, em audiência realizada no TST. Alguns sindicatos de base começaram a aceitar a proposta empresarial de 6,17% (índice oficial da inflação), em detrimento do que o comando de greve pedia (7%); e isto acabou minando o movimento, ao expor a falta de unidade dos trabalhadores da aviação, ante as reivindicações contraditórias. Havia nítida disputa entre a Força Sindical e a CUT, o que foi muito bem aproveitado pelas empresas e por seus negociadores.

Apesar da proibição constitucional de que o Estado interfira na organização sindical, sabe-se que, na prática, as interferências políticas do Executivo ocorrem em grandes greves e questões de alta importância dos sindicatos, em diversos níveis, quando possam afetar a política econômica em certos setores ou outros valores relevantes da sociedade. Assim é que a manipulação da sociedade, por movimentos sindicais que tenham por verdadeiro objetivo meras disputas internas, acaba justificando a interferência pelo Poder Executivo (na política sindical) ou pelo Ministério Público, ou a intervenção pela via judicial. É que a população não pode ser prejudicada por razões de dissidências políticas (internas) nas entidades sindicais.

continuamente. Quanto maior a rapidez do movimento grevista, menor será a possibilidade de conflitar com outros direitos fundamentais.

Não adianta direcionar o movimento paredista a setores incompetentes da empresa, porque não terão poder de decisão, nem a setores que pouco atingirão a produção e a imagem da empresa. O foco deve ser voltado a quem possa, de fato, discutir a pauta de reivindicações e adotar providências para resolver o conflito. Os setores que não possuam nenhuma ingerência ou poder perante o conflito devem ser poupados, salvo se apresentarem alguma vantagem tática. Em tudo, porém, o engajamento de todos é importante, o que deve se dar ao nível do convencimento. Sabe-se que o cérebro das empresas está no setor de administração, nas gerências e nos executivos, e não no chão de fábrica, onde os peões trabalham diariamente. O preposto imediato é tão peão quanto os seus comandados, mesmo quando ele não admita isso.

*A greve silenciosa eficaz* é aquela que, sem alarde, atinge pontos nevrálgicos da empresa. Logicamente, existem trabalhadores de diversos escalões e com qualificações distintas, com níveis de poder diferentes e tarefas específicas na empresa. O pessoal de informática, por exemplo, constitui atualmente uma força de trabalho imprescindível e que possui as informações mais relevantes da operacionalização da empresa, nas várias etapas dos diversos serviços. A paralisação do setor de informática ou o simples cruzamento de braços durante uma “pane” no sistema podem comprometer seriamente o funcionamento da empresa, trazendo-lhe prejuízos. E, aqui, nem se está cogitando de técnicas ilícitas, como a sabotagem do sistema, que seria facilmente praticável por tais profissionais, se o desejassem.

Em algumas greves, os trabalhadores preferem realizar **paralisações cadenciadas**, que consiste em suspensão de atividades previamente analisadas, em setores específicos, de modo a parar a produção da empresa. Com isto, assegura-se que todos os trabalhadores deem sua contribuição ao movimento, sem que todos suspendam, ao mesmo tempo, suas atividades – o que repercutirá no pagamento dos dias parados, já que não será juridicamente possível penalizar os que estejam trabalhando em determinado momento.

*Greve ordeira* é invenção do capital, sob a roupagem do Estado de Direito, com o discurso de interesses da sociedade, paz social, princípio da legalidade etc. Significa a greve que ocorre rigorosamente conforme a disciplina legal e estritamente por meios pacíficos, sem prejudicar a empresa. Na prática, o direito de greve é regulado, possui requisitos, tem procedimentos estabelecidos pela lei. No caso do Brasil, a Lei nº 7.783/89 impõe como requisitos o esgotamento da via negocial, a definição da pauta, autorização em assembleia regularmente convocada, aprovação conforme o quórum próprio, comunicação prévia à empresa (e, nas atividades

essenciais, à sociedade); o seu desenvolvimento há de ser pacífico, não podendo violar quaisquer outros direitos fundamentais.<sup>31</sup>

O contraponto são as greves selvagens, nas quais se tem movimento espontâneo dos trabalhadores, tendente ao anarquismo, sem liderança sindical ou sem a articulação da entidade representativa. Pode ser reflexo de um sindicato distanciado de sua base, de uma reação de grupos de oposição ou fúria coletiva instantânea e imediata, em que não há tempo para o cumprimento dos requisitos da lei de greve. É uma das modalidades mais legítimas e mais perigosas de greve, porque é acéfala, descontrolada e imprevisível.

Nas *greves selvagens*, os requisitos para deflagração do movimento paredista (legais ou convencionais) tendem a ser inobservados, deixando as diretorias dos sindicatos sem controle da categoria. Para se legitimar, as diretorias são levadas a reboque ou se aproximam dos líderes do movimento, passando a tutelar a paralisação. Greves selvagens são as anárquicas, sem controle, que surgem espontaneamente dos próprios trabalhadores, em que a aquiescência do sindicato não tem relevância para a paralisação. Não raramente, as decisões da categoria, nestas situações, são tomadas sem o conhecimento pelos sindicatos, os quais não raramente são surpreendidos com as liminares do Judiciário, ao notificá-los para atender aos requisitos da greve, sob pena de multas elevadas.

A inobservância aos requisitos procedimentais torna a greve ilegal, podendo ser suspensa por ordem judicial e, caso descumprida a determinação de retorno, pode haver a aplicação de sanções pelo Poder Público, como a imposição de multas, sem prejuízo da reparação cível pelos danos que o movimento tiver causado às empresas ou à população. A determinação de retorno, considerando a liberdade de trabalho – e seu reverso, a de não trabalhar – deve se restringir a situações e setores essenciais à vida, segurança e saúde da população.

Vem ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência a chamada *greve ambiental*, que se caracteriza por ser uma paralisação com o objetivo de implementar condições de trabalho adequadas e seguras (meio ambiente de trabalho). Segundo a ministra Katia Magalhães Arruda, ao julgar recurso sobre a matéria, “para a análise dos requisitos de validade da greve ambiental devem ser considerados dois tipos de situação: os riscos comuns, em que os trabalhadores reivindicam melhores condições de trabalho, e os riscos incomuns, graves e iminentes, em que o risco para a saúde, integridade física e para a vida do trabalhador é imediato – e somente no segundo caso poderiam ser dispensados os requisitos da Lei 7.783/89.” (TST/SDC, RO-1001747-35.2013.5.02.0000, j. 15.05.2017).

---

<sup>31</sup> Para aprofundar o tema, sob a perspectiva dogmática, leia-se: LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Lei de greve anotada*: Lei nº 7.783/89. São Paulo: LTr, 2018, passim.

Ou seja, a *greve ambiental*, reconhecida a premência dos riscos aos trabalhadores, pode ser deflagrada sem a observância aos requisitos exigidos pela Lei de Greve, como a prévia notificação à empresa e à população, sendo indispensável, porém, que a decisão paredista seja coletiva, tomada pelos trabalhadores, mantida a exigência de ser pacífica, coletiva e temporária.

Existem muitas táticas de greves e de suas manifestações. As empresas as conhecem e se preparam previamente, levam-nas ao Poder Judiciário, conseguem enquadrar algumas no conceito de abusividade de greve. A legislação de greve e a jurisprudência avançam, pouco a pouco, para minar as estratégias dos sindicatos.

Porém, as empresas também possuem suas estratégias de pressão e de sufocar as greves; adotam táticas planejadas; esvaziam os movimentos, expõem as lideranças sindicais à própria categoria, cooptam líderes, execram os mais afoitos, *queimam-nos* no mercado etc. Contudo, na prática, raramente se vê estas estratégias serem exploradas nem denunciadas pelos sindicatos profissionais ao Judiciário nem ao Poder Público. Enquanto não se der a devida atenção a isto, a luta entre o capital e o trabalho continuará apontando um único vencedor, o poder empresarial.

O campo de batalha do grevista não deve ser o Judiciário nem o Poder Público. Os sindicatos perdem a luta inexoravelmente. No Brasil, especialmente, um dissídio de greve significa a expedição de liminar, *inaudita altera parte*, para retorno imediato de, pelo menos, metade dos trabalhadores a seus postos de serviço. Em atividades essenciais, é comum que a determinação seja de 100%. O que vem depois dessa determinação, que desequilibra os autores do conflito e desestimula a negociação coletiva balanceada, é consequência do infortúnio.

A mesma polícia que atende com presteza o chamado urgente das empresas, *ameaçadas* por manifestações coletivas em suas portas ou pátio, não comparece com a mesma eficácia e rapidez para salvar o trabalhador do risco de vida a que é submetido ou das infâmias que sofre no ambiente de trabalho, embora sejam condutas previstas na legislação criminal.

Após **encerrada**, a greve dá lugar às reflexões, avaliação das conquistas, registro dos erros e acertos, e compartilhamento disto com a categoria, para manter o diálogo com a base, evidenciando a importância de sua participação. Afinal, a próxima data-base poderá exigir nova paralisação e a utilização dos métodos anteriores pode não mais ser adequada ao momento, para o qual a categoria oposta estará prevenida. Quando as greves são repetitivas, crônicas (*grevismo*), as estratégias utilizadas pelos sindicatos não podem ser as mesmas, porque o prévio conhecimento de como se desenvolverão ensejam a preparação da reação, de forma muito mais racional e eficaz.

Porém, ressalte-se bem: a greve é instrumento de reivindicação ou de resistência, não podendo servir como meio de vingança nem ter a finalidade única e exclusiva de prejudicar a

empresa. Ela é resultado de um processo de reclamação e tentativas mal sucedidas de negociação. Eventualmente, pode até apresentar dose de retaliação coletiva, desde que seja justa e haja concomitância com reivindicação trabalhista, a exemplo do que sucede quando os trabalhadores param as atividades para que a empresa reconsidere a dispensa de certos empregados, de líderes ou a dispensa em massa sem critérios objetivos pré-negociados.

Outro ponto é a preparação da greve, com observância rigorosa dos requisitos estabelecidos pela legislação para sua deflagração (Lei nº 7.783/89). A orientação de um bom e experiente advogado é fundamental nesta etapa, para que o movimento não nasça morto logo em sua origem. Deve-se iniciar pelas tentativas de negociação; convocação e realização da assembleia, conforme o prescrito no estatuto da entidade, como a publicação prévia de edital em jornal de grande circulação; comunicação às empresas e aos usuários com antecedência mínima de 48h ou 72h, conforme a natureza da atividade, se comum ou essencial; definição da pauta de reivindicação; e observância do *quorum* e de outras formalidades estatutárias para deliberação nas assembleias. A inobservância a um só que seja destes requisitos é suficiente para comprometer, juridicamente, a validade da deflagração do movimento paredista, o que desafia inexoravelmente decisão judicial de abusividade da greve, mesmo em nível liminar, pelo Tribunal competente. A concessão de provimentos judiciais, nestas ocasiões, expõe e fragiliza o movimento inteiro, desequilibrando ainda mais a balança da negociação coletiva, porque fortifica a(s) empresa(s) beneficiária(s) e expõe à categoria e à população o descumprimento da lei de greve. E isto repercutirá exemplarmente na mesa de negociação, se ela ainda ocorrer.

#### **4. A mútua violação a direitos: descortinando a causa da greve**

Para fins didáticos, tenha-se a seguinte estruturação do conflito, levando em conta a relação de causa e efeito:

- a) a empresa viola direitos trabalhistas em escala metaindividual, ou não concorda com os termos propostos a negociação coletiva ou, ainda, recusa-se a sentar para negociar;
- b) em consequência, os trabalhadores deflagram greve e passam a violar ou ameaçar de violação direitos empresariais e da comunidade.

A discussão que a empresa leva ao Judiciário é apenas a referente ao segundo momento (b), desviando o cerne do problema original e distanciando-o de sua origem. A batalha judicial se dá neste campo, olvidando a verdadeira causa do conflito (a). Se ilegalidades e infrações ao interesse público são cometidas, as próprias autoridades públicas concentram a discussão

neste aspecto, o que igualmente leva à abstração da causa verdadeira do conflito. Então, resolve-se, mesmo que a bíceps, a consequência (b) de um problema (a).

Seja a greve justificável ou não, os requisitos formais para sua deflagração devem ser cumpridos, conforme se observa da jurisprudência a seguir:

*“Exercício do direito de greve. Deflagração por ausência de pagamento dos salários. Descumprimento dos requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89. Culpa recíproca. Declaração de não abusividade da greve. Indeferimento da garantia de emprego. Na hipótese em que a greve foi deflagrada por ausência de pagamento dos salários, mas sem o cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 4º e § 1º, da Lei nº 7.783/89, a SDC, concluindo pela existência de culpa recíproca, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a declaração de abusividade da greve, mas indeferir o pleito da garantia de emprego. Vencidos, parcialmente, os Ministros Maria de Assis Calcing, relatora, e Fernando Oizo Ono” (TST/SDC, RO 9011-91.2011.5.02.0000, Minª. Maria de Assis Calcing, 10.06.2013).*

Quando se tratar de atividades tipificadas pela lei como **essenciais**, *“os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”* (art. 11, Lei nº 7.783/89). O legislador não estabeleceu o percentual a ser fixado pelas partes, deixando que elas mesmas o definam, de acordo com as peculiaridades da atividade. A jurisprudência trabalhista consolidou que, se as próprias partes não o definirem, o Judiciário o fará, em processo de Dissídio Coletivo, principal ou cautelar. O legislador pretendeu proteger valores superiores e gerais da sociedade, que estejam acima do mero interesse dos grupos, como a vida, a saúde e a segurança da população (parágrafo único do art. 11). Então, a inobservância deste preceito compromete a licitude da greve. Cabe à entidade patronal provar, judicialmente, em cada situação concreta, que o sindicato profissional esteja se recusando a negociar a fixação destes patamares assecuratórios dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Isso porque o ônus da prova incumbe à parte que denuncia a ilicitude (art. 818, CLT), já que o princípio constitucional é o de presunção de inocência (art. 5º-LVII, CF).

Não parece consentâneo com os princípios da negociação coletiva e da liberdade sindical que as empresas demandem o Judiciário logo na primeira ameaça de greve ou sem que tenham tentado negociar o desenvolvimento da greve em si, isto é, dos serviços que ela alcançará, do acesso dos trabalhadores aos locais de trabalho, da permissão de contato do sindicato com a categoria etc. As tratativas de negociação devem envolver, também, o desenrolar da greve, para que se possa demandar seguramente o Judiciário, evitando que este surja no conflito sem compreendê-lo muito bem, utilizando simplesmente a força da toga.

Além destes requisitos, a legislação impõe alguns comportamentos aos grevistas, entre direitos e obrigações. Da literalidade da Lei nº 7.783/89, extrai-se:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º. É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”

Sobre o pagamento dos salários dos dias de paralisação, a Lei é clara em esclarecer que dependerá da negociação obtida na greve ou da sentença normativa. Em princípio, o pagamento não é assegurado, ao lume da redação contida na Lei de Greve, a seguir transcrita:

“Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.”

Em situações de legítima defesa dos direitos básicos da relação empregatícia, quando violados pela(s) empresa(s), o TST vem admitindo, há muito, uma interpretação menos rigorosa no atendimento aos requisitos da greve:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MORA SALARIAL. Entendimento pacificado no âmbito desta Colenda Seção, no sentido de que na hipótese de mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve” (TST/SDC, RODC-539.955/99.9, Rel. Min. José Alberto Rossi, DJ 07/06/1999).

Tal linha de pensamento harmoniza a concepção do núcleo do direito fundamental à greve com o disposto na Lei nº 7.783/89, tendo em vista outro direito social, de igual relevância,

causa do movimento paredista: o direito à percepção dos salários, o mais óbvio dos direitos trabalhistas.

Considerando que a greve envolve muitos atores, não apenas os sindicatos, as empresas e os trabalhadores, mas também a sociedade, compreende-se que as **instituições públicas** não ficam completamente alijadas deste processo. Deveras, existem papéis e funções que são incumbidas legalmente de desenvolver, não podendo cair em omissão. E, neste contexto, é preciso entender a função do Ministério Público, do Judiciário e até mesmo da Polícia, embora excepcionalmente nos conflitos coletivos. São instituições encarregadas, constitucionalmente, de observarem e fazerem cumprir a lei, cada uma de um modo peculiar e em momentos específicos. Exemplifica-se com a seguinte cadência: o Ministério Público acompanha o conflito, tenta pacificá-lo e provoca o Judiciário, quando se convencer de práticas abusivas cometidas por um ou ambos os antagonistas; provocado pelo Ministério Público ou por algum ou ambos os antagonistas, o Judiciário julga o pedido, fazendo juízo liminar e, depois, resolvendo a ação em seu mérito; havendo distúrbios e ameaça à ordem pública, bem como no atendimento às requisições dos poderes constituídos, a Polícia tem o papel de disponibilizar a força, preventiva ou repressivamente. De uma forma didática e simplista, estas são as atribuições básicas destas instituições públicas, que se espera sejam desenvolvidas com prudência, ponderação, razoabilidade, proporcionalidade e sabedoria pelas autoridades que a compõem.

Como o conflito coletivo e seu ápice, a greve, estão circunscritos em um círculo de legalidade, a ruptura dos padrões de licitude atrai a atuação das instituições públicas. Para a perspectiva dogmática, a função destas instituições se limita e se esgota neste tipo de atuação, a da estrita legalidade, a do cumprimento da lei. Para uma visão mais crítica e prospectiva, é preciso ir além, no desvendamento das causas e das repercussões sociais do conflito, porque o papel das instituições não é **abafar** ou **sufocar** a greve, mas **resolver com justiça** o conflito em si. E os abusos a ser rechaçados são de ambos os lados, aos cometidos por empregados e aos por empregadores. Enquanto persistir a visão preconceituosa de que as greves são ervas daninhas plantadas na ordem social pelos sindicatos irresponsáveis e trabalhadores baderneiros, as instituições públicas continuarão tendentes a abraçar a causa empresarial, mesmo que, a nível de consciência, não se deem conta disto. Aqui, tem-se outro contorno a configurar o direito de greve: a justiça social. Sim, porque o direito fundamental em apreço é indiscutível elemento de discussão prática do que seja a justiça social, na medida em que questiona, publicamente, a condição humana dos trabalhadores.

Os abusos ou equívocos cometidos por alguns grevistas não apenas acarretam responsabilidade para si próprios, mas também podem, na prática, comprometer todo o movimento reivindicatório, atraindo sua ilegalidade, a depender da natureza e da dimensão da ação. A unidade de consciência do movimento também se reflete nisso, no conhecimento de que os atos podem ter reflexos coletivos. A ação coletiva dos grupos deve ser coesa e madura.



Em maio de 2012, o TRT-7ª Região não havia deferido o pedido patronal de decretação da ilegalidade da **greve dos trabalhadores da construção civil de Fortaleza-CE**. Até que, por descontrole de um grupo minoritário de grevistas, deu-se a quebra de vidraça que protegia a portaria de uma empresa jornalística de grande porte, com invasão da propriedade por alguns trabalhadores, fato alardeado com toda a publicidade que a imprensa poderia dar, sobretudo apresentando a versão que lhe parecia a correta, além de anunciar que jornalistas haviam sido agredidos. Rapidamente, a população fez um juízo de valor depreciativo de todo o movimento trabalhista, posicionando-se contra aquela greve “violenta”, “baderneira” e “irresponsável” – na ótica dela. O Secretário de Segurança Pública esteve na empresa jornalística, pertencente ao grupo Verdes Mares, manifestando apoio, em meio à indignação expressada pela imprensa. A Assembleia Legislativa, por seu Presidente e vários deputados, manifestou-se solidária ao empresariado.<sup>32</sup> O conjunto destes fatos foi o suficiente para que o Relator do Dissídio Coletivo revisse seu entendimento e concedesse liminar urgente, determinando o retorno imediato dos grevistas aos postos de trabalho, sob pena de o sindicato arcar com pesada multa (R\$ 50 mil, por dia, Proc. TRT 396/2012). Após a decisão, a mesma empresa jornalística punha lenha na fogueira, insuflando com notícias exacerbadas de descumprimento da ordem judicial, taxando a entidade sindical de “sindicato da violência”, cujo movimento seria composto por uma “quadrilha”, que estaria apavorando a cidade, ameaçando o patrimônio e a integridade dos cidadãos.<sup>33</sup> Toda a imprensa se fechou à voz do trabalhador, que não teve oportunidade de dar a sua versão. E a greve foi encerrada a pulso, prejudicando até mesmo as reivindicações da categoria, porque os empresários não recuaram um passo que fosse em suas propostas, especialmente porque contavam com a sinalização do Judiciário e o apoio irrestrito da imprensa, bem como da população. Foi uma derrota descomunal – jurídica, política, econômica e social – infringida ao sindicato e a toda a categoria dos operários. Tudo pelo descuido causado pelo descontrole de um grupo dos grevistas.

Neste tocante, indaga-se: até que ponto a grande mídia pode tomar partido perante o direito de greve? Bom, a grande mídia nunca foi imparcial, principalmente na defesa de seus próprios interesses.

---

<sup>32</sup> Veja-se: “TRT exige que operários retornem ao trabalho”, in <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=1143674>, acessado em 13/02/2013.

<sup>33</sup> Confira-se: “Justiça manda sindicato da violência suspender greve”, in <http://blogs.diariodonordeste.com.br/roberto/fortaleza/justica-manda-sindicato-da-violencia-suspender-greve/>, acessado em 13/02/2013; e “Justiça Determina que Greve dos Operários é Ilegal: sindicato dos trabalhadores informou que vai continuar o movimento grevista, mesmo com a decisão judicial”, in <http://www.opovo.com.br/app/opovo/economia/2012/05/31/noticiasjornaleconomia.2849765/justica-determina-que-greve-dos-operarios-e-ilegal.shtml>, acessado em 13/02/2013.

Em Mato Grosso, empresários deflagraram campanha contra as greves, servindo-se dos meios publicitários, numa agenda denominada “A greve custa caro”,<sup>34</sup> um título muito parecido com o de uma matéria jornalística publicada em 15/10/2011 por um grande jornal cearense (*Como a conta chega ao cidadão*).<sup>35</sup> Apesar da distância geográfica dos Estados, a finalidade era a mesma, embalada pela visão capitalista: sustentar perante a população que a greve é cara e quem paga a conta é o cidadão (e não o trabalhador). Nesta ótica, os sindicalistas e a categoria profissional são pintados como os vilões dos prejuízos econômicos. Mas ambas, a campanha e a matéria jornalística, em momento algum apresentaram os prejuízos dos trabalhadores e o tratamento de que padecem até deflagrarem alguma paralisação, isto é, “qual conta” e em que dimensão os trabalhadores se encontram pagando até decidirem pela realização da greve. E,

<sup>34</sup> Muito atento, em agosto/2011, o Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar para impedir o prosseguimento da divulgação de campanha publicitária contra o direito de greve, que vinha sendo veiculada em diversos meios de comunicação desse Estado (Proc. 0001357-41.2011.5.23.0009, Cuiabá-MT). A campanha era patrocinada pelas entidades representativas de classes patronais e levava a assinatura do Fórum das Entidades Empresariais, sendo capitaneada pela CDL, pela FIEMT, FECOMÉRCIO, FACMAT e FAMATO. Revoltados com a campanha, diversos sindicatos de trabalhadores denunciaram a ilicitude ao MPT, que adotou a reportada providência. Na ação, o MPT postulou “a suspensão imediata de todos os tipos de anúncios publicitários da campanha em todos os meios de comunicação, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100 mil, em caso de descumprimento tanto por parte das empresas de comunicação como das entidades anunciantes da campanha; e que seja assegurado o direito de resposta da coletividade na mesma proporção de investimento, pelo mesmo período e nos mesmos meios de comunicação utilizados para divulgação a campanha” (“Ação tenta impedir campanha contra greve”, in <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/9/materia/290645>, de 29/08/2011, acessado em 08/01/2012). Também: “Greve Custa Caro: Justiça manda suspender campanha publicitária que faz apologia contra o direito de greve”, in <http://www.vgnoticias.com.br/noticia.php?codigo=19714>, acessado em 12/02/2013.

O MPT pediu, ainda, indenização por danos morais coletivos não inferior a R\$ 10 milhões. A liminar foi concedida pela Justiça do Trabalho, em agosto/2011, coibindo a campanha, no que foi mantida pelo TRT-23ª Região. Na ocasião, houve Notas de repúdio da ANPT (Procuradores do Trabalho) e da AMATRA (Magistrados do Trabalho) à campanha. Ver notícia em [http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/conteudo\\_noticia!/ut/p/c4/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7Og\\_MC93I\\_2CbEdFAAovLRY!/?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/associacoes+repudiam+campanha+publicitaria+a+greve+custa+caro](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7Og_MC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/associacoes+repudiam+campanha+publicitaria+a+greve+custa+caro), intitulada “Justiça do Trabalho acata pedido do MPT e determina suspensão imediata de campanha publicitária ‘A Greve Custa Caro’”, acessado em 27/03/2013.

<sup>35</sup> A matéria, publicada em plena greve dos bancários (out/2011), pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2011/10/15/noticiapoliticajornal.2316304/como-a-conta-chega-ao-cidadao.shtml>, acessado em 11/02/2012. Logo abaixo do citado título (“Como a conta chega ao cidadão”), veio a chamada conclusiva: “As histórias são várias e não deixam dúvidas: o cidadão é a maior vítima das greves que se sucedem. Um tema para análise de sindicalistas e especialistas”. Veja-se, também, no contraponto à chamada, na mesma matéria jornalística, <http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2011/10/15/noticiapoliticajornal.2316314/lei-de-greve-precisa-ser-atualizada-dizem-especialistas.shtml>, acessada em 09/01/2012 e reproduzida, com muito tirocínio, em [http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/2011/10/lei-de-greve-precisa-ser-atualizada\\_18.html](http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/2011/10/lei-de-greve-precisa-ser-atualizada_18.html), acessado em 27/03/2013, este último contendo a opinião de Clóvis Renato Costa Farias, advogado, então membro da Comissão de Direito Sindical da OAB/CE, em defesa de maior proteção aos trabalhadores grevistas.

para concluir a ideia do parágrafo: não obstante estes desvirtuamentos publicitários, seminários sobre a desmobilização de grevistas já surgem tenebrosamente no horizonte deste País.<sup>36</sup>

Quando a mídia deixa de apenas “informar” e passa a atacar direitos fundamentais, surge o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito que ela viola. A solução se dá pontualmente, atendendo-se às regras de interpretação já expostas no início deste artigo doutrinário.

Constata-se que nenhuma discussão judicial sobre greve tem conteúdo apenas jurídico. Por sua dimensão, a greve enseja naturais discussões políticas, sociais e econômicas. E os interesses que, em princípio, seriam restritos aos empregados e empregadores, uma causa trabalhista discutida coletivamente, assumem, repentinamente, dimensão inesperada, atraindo para o olho do furacão Prefeituras, Governos, Casas Civis, Ministérios etc.

## 5. Greve e violência: a discussão meramente jurídica

Muito mais do que um fenômeno jurídico, a greve é fenômeno social, que eclode fatalmente, quando um grupo de trabalhadores se sente acuado em suas reivindicações. O capital, então, precisou aceitá-la, mas regulamentando-a pelo Direito, cuja legislação veio em forma de controle de movimentos, no combate ao anarquismo e às demais perspectivas comunistas. Daí, a concepção de greve pacífica, greve ordeira, disciplinada e repleta de requisitos de validade. Por conseguinte, o **fato social** passou a ser, também, **fato jurídico**. De um lado, reconhece-se a greve como direito; e, de outro, impõem-se-lhe limites. E o Poder Público, após discipliná-la e acomodá-la a certa ordem, passa a interpretá-la segundo a conveniência do momento e a ideologia que domina o Estado: a do capital. Foi assim que o direito natural à greve logrou positividade no sistema jurídico, pelo qual recebeu *restrição*, sob o fundamento de ser necessária a preservação de valores sociais superiores, como a paz, a

<sup>36</sup> No ano de 2011, em São Paulo (novembro) e Porto Alegre (dezembro), uma empresa de eventos lançou seminário de capacitação para empresas, intitulado “*Greves e ações sindicais diárias – como prevenir e desmobilizar*”. É importante transcrever a proposta, infeliz e inconstitucional:

“*Premissas: 1) as empresas estão impotentes com o processo de mobilização sindical que está aumentando de maneira substancial o valor da PLR; 2) as empresas não estão sabendo agir de forma preventiva para evitar que isto ocorra. Neste Seminário seus gestores irão aprender: - Como estruturar a função Relações Sindicais para prevenir e desmobilizar greves e ações sindicais na PLR e nas datas bases; (...) – como operacionalizar a função ‘Relações Sindicais’, integrando neste contexto gestores e chefes que lidam diariamente com conflitos produzidos por Cipeiros, Direigentes Sindicais e Estáveis*”. Na seqüência, o conteúdo se mostrou ainda mais ofensivo às liberdades sindicais e ao direito de greve (“*Greves e ações sindicais diárias, na PLR e nas datas bases*”, in [http://capacitacaoempresarial.com.br/samba/index.php?option=com\\_content&view=article&id=298&Itemid=149](http://capacitacaoempresarial.com.br/samba/index.php?option=com_content&view=article&id=298&Itemid=149), acessado em 08/01/2012). Quando o MPT tomou conhecimento do seminário, a primeira data já tinha transcorrido e, quanto à segunda, em Porto Alegre, não se teve notícia de sua realização.

ordem, a segurança e o respeito a outros interesses da sociedade. Apesar da legislação que assegura a greve, a visão de “incômodo” nunca abandonou este direito. E veio a guinada: a concepção de que os interesses da população e das empresas devem prevalecer, como se as reivindicações veiculadas pelos grevistas não contribuíssem para o próprio bem e desenvolvimento da sociedade. Criou-se um *apartheid* entre os trabalhadores e a sociedade, que se percebe claramente nos conflitos coletivos.

Rodrigo Rodriguez comenta que “a greve, por definição, é causa de incômodo e escândalo. Sua mera existência no ordenamento jurídico já é suficiente para causar desconforto. Tal desconforto deve-se ao fato de que a greve é uma *violação autorizada por lei do dever de subordinação do empregado*, que, ao celebrar um contrato de emprego, aceita submeter sua vontade à vontade do empregador, em troca de um salário”.<sup>37</sup> Além disso, continua o mesmo autor, a greve abre horizontes para que o trabalhador amplie sua ação para além das fronteiras estritamente trabalhistas. “Para o bom funcionamento do capitalismo é necessário que o empregado continue confinado em seu papel específico e não passe pelo processo de catarse, como diria Gramsci, que é condição necessária para que adquira consciência de classe e assuma um papel de protagonista na sociedade”. Ainda segundo referido autor,

“apesar da tutela constitucional do direito de greve, e talvez por isso mesmo, a greve permanece como um elemento desconfortável no interior do ordenamento jurídico, marcado pela contradição de permitir o descumprimento do dever de trabalhar, que compõe o contrato de trabalho, com o objetivo de reivindicar melhores condições de trabalho. A maioria das interpretações sobre o direito de greve, quando não lamentam sua existência, ao menos apontam seu caráter conflitivo indesejável, advogando pela harmonia das relações entre capital e trabalho que implica no abandono deste instrumento primitivo de solução dos conflitos. A greve seria uma perturbação de origem ilícita, que atenta contra o bom e seguro desenvolvimento das instituições e do processo produtivo. O reconhecimento legal do direito de greve não é capaz de incorporá-la ao normal funcionamento das instituições”.<sup>38</sup>

A circunscrição da greve a interesses meramente econômico-profissionais, isto é, a direitos exclusivamente típicos do contrato de trabalho, restringe, de certo modo, a pressão coletiva dos trabalhadores a um único aspecto, deixando incólumes outras chagas do capitalismo e do problema social. Embora este seja o entendimento histórico da doutrina

---

<sup>37</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da Liberdade Sindical: direito, política, globalização*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 499.

<sup>38</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da Liberdade Sindical*, ob. cit., p. 501. Catarse, para Gramsci, é a passagem do momento meramente econômico à instância ético-política. Sem dúvida, é uma transformação crítica na consciência, em que o homem passa a ser conhecedor de seu papel político na sociedade e das atribuições das instituições políticas, sob a ótica ética. Esta superação de consciência não convém ao capitalismo.

jurídica,<sup>39</sup> a jurisprudência de alguns países permite que outros interesses sejam discutidos por meio da greve (ex.: Itália, que admite a greve política). Já a Constituição brasileira em vigor assegura este direito, cabendo aos trabalhadores decidir “sobre os interesses que devam por meio dele defender”. A restrição a reivindicações meramente trabalhistas, neste país, vem da jurisprudência pátria, de visão ainda dogmática

Longe das ponderações hipócritas, a violência é ínsita à greve. E ela se dá em diversos níveis, de variadas maneiras. **A violência praticada pelos trabalhadores e seus sindicatos são visíveis e facilmente comprováveis.** Ocorrem no plano físico, nas bandeiradas, nos arrastões, nos empurra-empurra, nos carros de som, nas faixas e palavras de ordem; nas abordagens aos “furões”, nas pedradas assacadas contra portas das empresas, nas invasões dos canteiros de obra, nas depredações de móveis, no ingresso aos locais de trabalho com apitos e cantigas etc. Tudo muito fácil de ser gravado, filmado, fotografado e levado como prova ao Judiciário. Por seu caráter físico, carregado por grupos ou turbas, a violência toma uma visibilidade extraordinária e choca. Isto mesmo: as cenas se tornam chocantes, capazes de sensibilizar as autoridades públicas e cidadãos em geral. Não é preciso muita força de argumentação nem de convencimento para mostrar o que os olhos facilmente veem. E, até que se demonstre que a utilização de carro de som na porta da empresa não é violência, decisões judiciais já terão proibido a prática e estabelecido multas aos sindicatos.

**Já a violência cometida pelas empresas se dá silenciosamente,** são violências sorrateiras, disfarçadas de legalidade, praticadas nos departamentos de recursos humanos, no plano ideológico, nas designações de tarefas, nas canetadas administrativas, nas suspensões de salários e gratificações, nas transferências, nas ameaças veladas, nas alterações contratuais, nas punições mascaradas... ocorre longe dos olhos da sociedade, intramuros. E isso não choca tanto, porque a violência física é dissimulada e posta em outros planos, o psicológico, o moral, o formal ou o invisível, além de apresentar uma dificuldade muito maior de comprovação. Requer, então, maior força de argumentação para que se possa convencer as autoridades da violência cometida pelas empresas e denunciada pelos sindicatos, normalmente acompanhadas de elementos de prova frágeis. Por isso, defender a legalidade ou a justa causa de uma greve acabam sendo mais difíceis do que sustentar sua abusividade.

Mas, ambas estas modalidades constituem violências. O que o ordenamento prevê é que a violência, nas greves, ocorra dentro de limites razoáveis de aceitabilidade e reversibilidade. E as autoridades públicas precisam saber combater as violências praticadas por qualquer dos interlocutores, dentro do limite da razoabilidade. Tanto a violência explícita e física quanto a cometida com subterfúgios não podem ser toleradas. Ou seja, é preciso desenvolver juízo de ponderação e racionalidade no cotejo de ambas as modalidades de violência, a fim de escoimá-

---

<sup>39</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 174.

las do mundo fático. A perspectiva meramente jurídica pode anuviar os olhos do intérprete e levar a uma visão meramente parcial da questão veiculada, por exemplo, nas ações judiciais.

A propósito da demanda coletiva às autoridades públicas, especialmente dissídios de greve no Judiciário, urge duas destacadas ponderações:

- a) A **judicialização** da greve, transformando o conflito social em lide (batalha judicial), significa retirar os sindicatos do seu campo de combate – as trincheiras da organização da categoria (grupo trabalhista) – , para levá-los ao campo *jurídico*, à égide das instituições estatais, em que as empresas possuem maior domínio, por meio dos grandes escritórios de advocacia, dos inúmeros meios de prova de que se cercam, da parceria com a grande mídia, do maior acesso às autoridades públicas. A escolha e a demarcação do campo de batalha, em qualquer conflito, são essenciais para determinar estratégias e objetivos. No momento atual, os sindicatos profissionais tendem a perder as batalhas se o conflito for levado a juízo, sob um escopo estritamente jurídico-processual, dogmático, porque o campo não lhes é propício, e, sendo assim, já iniciam em desvantagem. O Estado, diga-se uma vez mais, é elemento do capital, com o qual compartilha valores, pontos de vista e ideologias.

O antigo general chinês Sun Tzu alertava para o cuidado com o local escolhido para o campo de batalha. Dizia que “o local onde travaremos o confronto com o inimigo não deve ser por ele conhecido”. E acrescentava: “Quando os senhores feudais lutam em seu próprio território, este é um *terreno dispersivo*. (...) em terreno dispersivo não confrontes com o inimigo”.<sup>40</sup>

- b) Os sindicatos precisam se **responsabilizar** pelo sucesso ou insucesso de seus movimentos, sem transferir às autoridades públicas, mesmo ao Judiciário, o papel que lhes é primário. O que pode aparentar ser cômodo num momento (submeter o conflito à decisão de um Tribunal, a um dissídio coletivo, p. ex.), pode significar, mais tarde, falta de legitimidade perante a categoria, já que a imagem projetada poderá ser a de que o sindicato não tivera a força necessária para obter os benefícios da pauta retirada em assembleia. Se o poder público é que decide tudo, para que entidade sindical então? Esta leitura será feita mais cedo ou mais tarde...

É cauteloso, ainda, que os trabalhadores fiquem atentos para os casos de pessoas infiltradas no movimento, cujo objetivo seja o de *cavar* situações que levem à ilegalidade da

---

<sup>40</sup> TZU, Sun & PIN, Sun. *A Arte da Guerra*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 83.

greve; ou, ainda, que pretendam tirar proveito particular do movimento, com pouco ou nenhum compromisso com a causa coletiva operária.

A frase de ordem estampa: *pode-se fazer greve, mas sem prejudicar a propriedade da empresa nem ferir os direitos fundamentais das pessoas. Ah! E nada de violência.* É assim que o Estado pensa e exige, por meio da legislação.

## 6. Modelos de Estado e direito de greve

No Judiciário, a tese costumeiramente defendida pelos empregadores, sobretudo os públicos, é o respeito à ordem pública, o resguardo do Estado de Direito. Ou seja, o argumento basilar é o de legalidade, que a greve violaria.

Mas o Estado de Direito não é o único defensável nem é, em sua pureza, o adotado pela Constituição brasileira.

O **Estado de Direito** é norteado pela ordem, pelo respeito à lei e às autoridades públicas; seu instrumento é a lei e os poderes constituídos. Um dos seus marcos históricos foi a Magna Carta, da Inglaterra, em 1215. Seus valores jurídicos são a liberdade, a *segurança* das relações, o regramento do poder, o processamento estereotipado do funcionamento do Estado, a processualidade dos atos das autoridades públicas, a submissão de todos – inclusive dos próprios agentes do Poder Público – a um ordenamento jurídico, à lei e à burocracia. Ao mesmo tempo em que limita o Poder, estabelece como ele será exercido; é a *processualidade* do agir estatal. Todavia, este tipo de Estado não é responsável, necessariamente, por atos humanísticos ou por políticas sociais. Um governo pode perfeitamente respeitar o Estado de Direito e, no entanto, não ter legitimidade alguma perante seu povo, sendo capaz de cometer os atos mais atrozes sob o império da lei, tal como sucedeu com Hitler e com muitos governos militares, inclusive no Brasil, quando do Golpe Militar de 1964. O Estado de Direito não responde, por si só, pela democracia nem pela perspectiva social do tratamento dado ao povo. Sob o ponto de vista econômico, o Estado de Direito se caracterizou pelo liberalismo, enfatizando a liberdade, sobretudo nas relações contratuais. O Poder Público teria limites de atuação, sem interferir nas relações privadas. A lei disciplinaria os contornos e o funcionamento do Estado e, assim, haveria de ser respeitada ao máximo.

O **Estado de Bem-Estar Social, Estado Providência** ou **Estado Social** nasceu por volta de 1920 e se expandiu na década de 1930, consistindo em assumir obrigações sociais, organizar a política e a economia, e implantar medidas protetivas da igualdade entre os cidadãos. De forte teor assistencialista, focava na “parceria” entre o Estado, sindicatos e empresas, com uma concepção de funcionamento tripartite e papel de manter um sistema assegurador da

igualdade, arcando com os serviços públicos, educação, saúde e previdência em caráter universal a todos os indivíduos. Além de bancar os serviços públicos, o Estado desenvolvia um papel fundamental nas relações entre capital e trabalho, equilibrando as forças e propiciando o entendimento razoável, a fim de espancar o domínio pelos mais fortes. Por seus custos elevados, este modelo também passou por alterações, até ser abandonado nas décadas de 1970-1980, embora Noruega, Suécia, Finlândia e Dinamarca ainda se destaquem por aplicarem-no, países que permanecem no topo do IDH-Índice de Desenvolvimento Humano.

É da essência do Estado Social o asseguramento da justiça social, a distribuição de riquezas, a redução das desigualdades. Tem respeito aos movimentos sociais e é atento às reivindicações do povo, zelando pela dignidade coletiva, pelo acesso de todos aos meios de produção e à repartição de bens e serviços. Um dos seus valores é a igualdade de oportunidades e a dignidade econômica das pessoas.

Mais atento à perspectiva política, à relação entre dominados e dominante, o **Estado Democrático** se caracteriza pela participação do cidadão no gerenciamento do poder público e pela livre escolha de seus representantes. Preocupa-se com perguntas que discutem o exercício do poder, não propriamente sob o âmbito da legalidade, mas sob a ótica da legitimidade. Afinal, por que *Poder*? Esse *Poder* deve ser dado a quem e de que maneira? Será possível retirar os poderes conferidos a alguém que perda a legitimidade? É preciso dotar a sociedade de instrumentos que possibilitem os cidadãos a escolher seus representantes livremente. Uma das grandes potencialidades deste tipo de Estado é a sua propensão em assegurar a cidadania e, deste modo, definir o campo da representatividade dos governantes, respondendo ao teste de um Poder legítimo, conferido pelo povo. Na concepção democrática, não é bastante que se tenham leis e ordenamento jurídico que defina as atribuições do poder público e das autoridades; é necessário que o poder seja legítimo e as leis passem por ampla discussão perante a sociedade e seus representantes. A própria Constituição precisa passar pela discussão e construção provenientes da sociedade.

O **Estado Democrático de Direito** une o *Estado de Direito* com o *Estado Democrático* e lhes acrescenta a pauta dos direitos fundamentais, ou, mais amplamente, dos direitos humanos. Um Estado que não é só *Democrático* nem é só de *Direito*, senão um *tertius genus*, uma nova categoria, especial, superior à simples fusão da *Democracia* e do *Direito*, pois alça ao topo valores humanísticos, como a dignidade, a liberdade, a igualdade e, enfim, os direitos fundamentais ou humanos.<sup>41</sup> Não é uma concepção acabada nem definitiva, eis que se

---

<sup>41</sup> Observe o leitor que estes tipos de Estados se identificam com as gerações dos direitos fundamentais, vistos neste mesmo capítulo. A grosso modo, pode-se ver a semelhança ideológica do Estado liberal (burguês) com os direitos de primeira geração, baseados na liberdade; o Estado Social, com os direitos de segunda geração (sociais, direitos a prestações); etc.



desenvolve ao longo das experiências sociais e políticas, sem desviar os olhos das influências econômicas.

Lenio Luiz Streck<sup>42</sup> divisa no Estado uma faceta ordenadora (Estado Liberal de Direito) e outra promotora (Estado Social de Direito), sendo que o Estado Democrático de Direito agrega um *plus* normativo: o caráter transformador do direito, no qual se situa o **novo constitucionalismo**, que se mostra incompatível com o positivismo ideológico e normativo em várias perspectivas, iniciando-se porque o neoconstitucionalismo retoma a discussão entre direito e moral, reaproximando-os.

Todos os modelos aqui apresentados deram suas contribuições teóricas e práticas, que subsistem até hoje, bem como tiveram momentos de moderada convivência. Nenhum se mostrou perfeito nem foi explorado em sua plenitude. Mas deixaram marcas e resquícios que sobreviveram pelas gerações e tipologias posteriores.

Qual opção o Brasil trilhou?

Após mais de 20 anos de regime militar, o país se abriu à democracia e adotou o **Estado Democrático de Direito**, conforme se lê do primeiro de seus artigos: *“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...”*. Mais à frente, em vários dispositivos, demonstra que também adota elementos do Estado Social, como os valores sociais do trabalho (art. 1º-IV), a função social da propriedade (art. 5º-XXIII, e art. 170-III), a justiça social (art. 170) etc. Aliás, frise-se que a Constituição dedica todo um Título (o T-VIII) à ordem social. E o inicia estabelecendo: *“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”*

Vê-se, claramente, que o Brasil reconhece a relevância do princípio da legalidade, conquista do Estado de Direito, mas põe em igual patamar o princípio democrático, bem ainda os valores humanos da dignidade, da igualdade, da livre concorrência e, ao mesmo tempo, o primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais. Esta não é uma estrutura simplista, senão complexa, que exige vários olhares e agudo juízo de ponderação.

Portanto, dizer que o Brasil adota (apenas) o Estado de Direito é uma visão tacanha, incompleta e superficial. O país, como várias nações civilizadas e democráticas, já superou esta etapa, vale dizer, este tipo de Estado, mantendo seus princípios no contexto das contribuições legadas pelos demais modelos de Estado, de governo e de regime político.<sup>43</sup> Há mais de 25 anos

---

<sup>42</sup> STRECK, Lenio Luiz. “A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo) constitucionalismo”, in *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Unisinos/Livraria do Advogado, 2005, p. 154.

<sup>43</sup> Paulo Bonavides chega a sustentar que o Estado de Direito não é, propriamente, forma de Estado nem forma de governo: “Trata-se de um *statu quo* institucional, que reflete nos cidadãos a confiança

o constituinte optou pelo **Estado Democrático de Direito**, sem fazer reservas a nenhum nicho da nação. Civis e Militares convivem no mesmo Estado e devem zelar por seus princípios, com as peculiaridades que lhes são próprias.

É muito conveniente assacar o Estado de Direito, e apenas ele, contra os movimentos sociais, invocando a ordem e a disciplina, sem nenhuma discussão sobre a justiça social. Em seguida, sufocar os movimentos, inclusive os de rua, porque atentam contra a ordem. Entre a expressão democrática do povo e a ordem legalista exigida pelo Poder Público há de existir um meio termo, que não é, necessariamente, a sufocação da expressão popular. Os valores do Estado de Direito constituem apenas algumas facetas que o país adotou, dentre inúmeras outras dos diversos modelos de Estado.

Trabalhadores param o serviço de transporte público, porque sofreram achatamento salarial e as empresas lograram aumento das tarifas públicas, por exemplo. Quais valores de qual modelo de Estado serão erguidos para tratar desta questão? A paz e a ordem públicas, que reclamam o controle da greve, ou a justiça social, que manda descortinar as iniquidades sociais? A resposta está na escolha entre aplicar valores do Estado de Direito ou do Estado Social; entre o princípio da legalidade estrita ou os direitos humanos.

A Hermenêutica Jurídica é assim: lança vários critérios de interpretação, mas não amarra peremptoriamente o critério de justiça, muito menos o de justiça social. Então, alguns intérpretes usam esta abertura científica para manejarem os valores mais “convenientes” que o complexo Estado brasileiro oferece. Ora se apegam ao Estado de Direito, argumentando a necessidade de segurança e ordem jurídicas, ora esgrimam os valores da liberdade e da igualdade, para confrontarem a população e os movimentos sociais.

Afinal, a greve ofende o Estado de Direito?

Se o ordenamento permite a greve e regulamenta o procedimento de sua deflagração, é preciso que a paralisação obedeça ao que a lei dispõe, sob pena de ilegalidade e, portanto, de estar ofendendo o Estado de Direito. Mas, como movimento de participação popular, de reivindicação coletiva, o Estado precisa atentar para as causas que a geraram e, com a mesma preocupação de defender o ordenamento (*rectius*, legalidade), há de zelar também pela solução econômica e social, tratando de reequilibrar a balança entre capital e trabalho. Assim, na sustentação do Estado Democrático de Direito, as autoridades públicas não podem fechar os olhos para a causa social, porquanto os direitos humanos e os valores sociais do trabalho

---

depositada sobre os governantes como fiadores e executores das garantias constitucionais, aptos a proteger o homem e a sociedade nos seus direitos e nas suas liberdades fundamentais. (...) Em suma, democracia e Estado de Direito, sem embargo das escamoteações teóricas habituais, representam duas noções que o povo, melhor do que os juristas e os filósofos, sabe sentir e compreender, embora não possa explicá-las com a limpidez da razão nem com a solidez das teorizações compactas” (*Teoria do Estado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 190 e 191).

formam a base das sociedades civilizadas. A precarização do trabalho, por exemplo, não é um aspecto muito bem compreendido pelo Estado de Direito, senão pelo Estado Social, pelo Estado Democrático, pelo Estado Democrático de Direito... De todos eles, o Estado de Direito, por sua lógica simplista de legalidade, apesar de ser o mais cômodo e conveniente a interesses especulativos e de dominação, é o menos adequado a compreender os conflitos coletivos, de trabalho ou não.<sup>44</sup>

## 7. Considerações finais

A greve é um direito fundamental, inserido nos direitos sociais, possuindo como núcleo essencial a faculdade de paralisação das atividades trabalhistas. Qualquer juízo de restrição a este núcleo precisa ser submetido a prévio teste de harmonização, ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, sendo devidamente justificado e fundamentado.

Quando as más condições de trabalho apertam e o achatamento salarial humilha o assalariado, a insatisfação cresce e, se não resolvida, a greve é naturalmente gestada, com ou sem lei autorizando-a. A necessidade de sobrevivência não espera o Direito nem as formalidades inibidoras. Então, o fato social irrompe, desprezando a norma que porventura o proíba. Foi exatamente esta consciência que levou o Direito a regulamentar a greve, para poder administrá-la e controlá-la. Isso é melhor do que ignorá-la ou proibi-la, pois seria inócuo.

Que a greve seja resistida pelas empresas, é o esperado, porque elas constituem o outro lado do diálogo trabalhista, com interesses econômicos a defender. Porém, o Poder Público não deveria tomar partido, a não ser zelar pelo ordenamento jurídico, máxime pelos direitos constitucionais. E ao Judiciário cabe, especificamente, acautelar-se para não se prender a expedientes formais-processuais nem à comoção da população, instigada pela imprensa, para decretar a ilegalidade das paralisações, sem que aprecie, também, as reivindicações dos grevistas. Resolvendo a causa da greve, resolver-se-á o conflito definitivamente. *Liminares inaudita altera parte* podem acabar com o equilíbrio da negociação coletiva, o que desprestigia o diálogo nas relações coletivas.

Como fato social complexo, o direito de greve não pode ser analisado apenas sob a perspectiva jurídica, porque, assim, reduz-se a sua dimensão. Na prática, o capital tem consciência disso e demanda Judiciário exatamente almejando que a discussão se dê apenas neste campo, do Direito, sem pretender discutir a questão trabalhista de fundo.

Sem dúvida alguma, o melhor caminho a ser trilhado pelos sujeitos do conflito coletivo é encontrarem solução por si mesmos, sentados civilizada e honestamente em mesa de negociação, extrajudicialmente. Mas se não o conseguirem por si próprios, que procurem mediador para auxiliá-

---

<sup>44</sup> Para aprofundar este tema, leia-se: LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Greve, um direito antipático*. Perspectiva humanística e crítica ao dogmatismo jurídico-econômico. Fortaleza: Premium, 2014, passim.

los. De início, sem greves ou paralisações. Em último caso, quando elas ocorrerem, que seja respeitada sua disciplina legal e transcorram de forma ordeira.

São estas as conclusões para um artigo que pretendia ser enxuto e, no entanto, descambou para várias abordagens do muito que ainda há a se explorar no campo do direito constitucional de greve.

## Referências

ABRANTES, José João. *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIAGI, Cláudia Perotto. *A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira*. Porto Alegre: SAFE, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. El Contenido Esencial Del Derecho De Huelga, in <http://espacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:Derechopolitico-1991-34-B5E945E8/PDF>, p. 123-141, acessado em 18/08/2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DANTAS, Ivo. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: SAFE, 1996.

GARCIA, Enrique Alonso. *La Interpretacion de la Constitucion*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

GASPARINI, Diogenes. 12ª ed. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Greve, um direito antipático*. Perspectiva humanística e crítica ao dogmatismo jurídico-econômico. Fortaleza: Premium, 2014.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Lei de greve anotada: Lei nº 7.783/89*. São Paulo: LTr, 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *O Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional: por uma Hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor"*. Fortaleza: Editora ABC, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, Raimundo Simão de. *A Greve no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

- MENA, César Augusto Carballo. "Derecho Fundamental de Huelga", p. 6, in <http://islssl.org/wp-content/uploads/2013/03/Venezuela-Mena.pdf>, acessado em 18/08/2013.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais – uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- REVORIO, Francisco Javier. *Valores Superiores e Interpretación Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da Liberdade Sindical: direito, política, globalização*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003
- ROJO, Eduardo. La protección del derecho fundamental de huelga reforzada por el Tribunal Supremo. La prohibición del esquirolaje tecnológico. Notas a la sentencia de 5 de diciembre de 2012, in <http://www.eduardorojotorrecilla.es/2013/03/la-proteccion-del-derecho-fundamental.html>, acessado em 18/08/2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SIMAS, Henrique de Carvalho. *Manual Elementar de Direito Administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e o princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- STRECK, Lenio Luiz. "A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo) constitucionalismo", in *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Unisinos/Livraria do Advogado, 2005.
- STUMM, Raquel Denize. *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional da era dos direitos. In TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TZU, Sun & PIN, Sun. *A Arte da Guerra*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.